



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DEBORA MACHADO SORATO

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC QUE RECONHECEU A COEXISTÊNCIA DAS
FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Içara

2019

DEBORA MACHADO SORATO

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC QUE RECONHECEU A COEXISTÊNCIA DAS
FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.

Içara
2019

DEBORA MACHADO SORATO

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC QUE RECONHECEU A COEXISTÊNCIA DAS
FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 4 de dezembro de 2019.

Professora e orientadora Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Ana Carla Ferreira Marques, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Vanessa de Assis Martins, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais, à minha irmã, aos meus amigos e a todos que participaram da minha trajetória e, de alguma forma, me auxiliaram a chegar nesse momento.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha família pela atenção, amor e carinho incondicionais. Aos meus pais, por nunca medirem esforços para me oportunizar uma educação de qualidade e insistirem na minha formação, dedicando-se ao máximo em suas vidas profissionais e pessoais para que eu pudesse concluir minha graduação. À minha irmã, por me ensinar o que significa amar incondicionalmente alguém e me proporcionar alegria e diversão no meu dia a dia. Sem vocês, eu não seria a pessoa que sou hoje, cada um foi fundamental para todas as minhas conquistas profissionais, acadêmicas e pessoais.

Aos meus amigos, dentro e fora da graduação, pela paciência nas horas mais difíceis e pelos momentos divertidos que compartilhamos. Em especial, às minhas amigas Gabriela, Letícia e Denise, vocês foram essenciais durante esses cinco anos de curso. Obrigada por tornarem essa caminhada mais leve e interessante.

A todos os professores e membros da instituição de ensino, por proporcionarem um ambiente em que foi possível adquirir tanto conhecimento e evoluir como profissional.

À professora Roberta, por ter aceitado ser minha orientadora e ter me auxiliado durante os últimos seis meses. Obrigada pelo apoio e direcionamento neste momento tão difícil. Com sua ajuda e orientação, consegui me aprimorar cada vez mais, em diversos sentidos. Agradeço por ter me acolhido no meio do caminho, em um momento em que surgiram diversas inseguranças, e mesmo assim me auxiliou com muita dedicação, conferindo todo o apoio de que eu precisava.

A todas as pessoas com quem trabalhei no decorrer desses últimos cinco anos, que igualmente auxiliaram na formação da profissional que sou hoje, compartilhando seus conhecimentos e experiências.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para meu desenvolvimento acadêmico.

“Os homens não são prisioneiros do destino, mas apenas prisioneiros de suas próprias mentes.” (FRANKLIN D. ROOSEVELT).

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso que teve como objetivo analisar os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Direito Sucessório. Para tanto, após a introdução do tema e justificativa do trabalho, realizou-se uma análise da evolução histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro, as espécies de arranjos familiares existentes na sociedade atual, os princípios norteadores do tema, os vínculos que determinam as relações de filiação e a possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva, conhecida como multiparentalidade. Na sequência, examinou-se as regras do Direito das Sucessões existentes na ordem jurídica, dando enfoque à sucessão legítima e suas peculiaridades. Na sequência, fez-se uma abordagem do posicionamento da jurisprudência e da doutrina acerca do instituto da multiparentalidade, com enfoque no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC pela Suprema Corte Brasileira, com uma análise do caso concreto e dos fundamentos dos ministros que participaram do julgamento, analisando, por fim, os efeitos sucessórios decorrentes da coexistência das filiações biológica e socioafetiva porquanto ainda não existem normas que preveem a existência do instituto da multiparentalidade e sua aplicação no Direito Sucessório.

Palavras-chave: Direito de Família. Filiação. Multiparentalidade. Sucessões.

ABSTRACT

This is a study that aimed to analyze the effects of the judgment of the Extraordinary Appeal nº. 898.060/SC by the Federal Supreme Court within the scope of Successions. Therefore, after introductory delimitation of the theme and justification of the work, it was performed an analysis of the Brazilian family legal system, the species of family arrangements existing in the current society, the guiding principles of the theme, the bonds that determine filiation and the possibility of coexistence of biological and socio-affective filiations, known as multiparenting. After that, it was examined the rules of succession law existing in the legal system, focusing on legitimate succession and its peculiarities. Next, it was then taken and approach of the jurisprudential and doctrinal positioning about the institute of multiparenting, with focus on the judgement of the Extraordinary Appeal nº. 898.060/SC by the Brazilian Supreme Court, with the analysis of the concrete case and the fundamentals of the ministers who participated in the trial, analyzing, finally, the succession effects arising from the coexistence of biological and socio-affective filiations, as there are no rules yet in the legal system that preclude the existence of the multiparenting institute and its application in Succession Law.

Keywords: Family Law. Filiation. Multiparenting. Successions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.2.1 Objetivo Geral	13
1.2.2 Objetivos Específicos	13
1.3 JUSTIFICATIVA.....	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
1.5 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	16
2 A FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	17
2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	17
2.2 PRINCÍPIOS ATINENTES AO TEMA	20
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
2.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares	22
2.2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	23
2.2.4 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente	23
2.2.5 Princípio da Afetividade	24
2.2.6 Princípio da Solidariedade Familiar	25
2.2.7 Princípio da Paternidade Responsável	26
2.2.8 Princípio da Convivência Familiar	27
2.2.9 Princípio da Busca pela Felicidade	27
2.3 PLURALIDADE DAS FAMÍLIAS	28
2.3.1 Família Eudemonista	29
2.3.2 Família Anaparental	30
2.3.3 Família Unipessoal	30
2.3.4 Família Reconstituída	31
2.3.5 Família Monoparental	32
2.3.6 Família Homoafetiva	32
2.3.7 Família Paralela	33
2.4 FILIAÇÃO	33
2.4.1 Filiação Biológica	35
2.4.2 Filiação Civil	35
2.4.3 Filiação Socioafetiva	36

2.4.4	Posse do Estado de Filho	37
2.5	MULTIPARENTALIDADE	39
3	O DIREITO DAS SUCESSÕES NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	43
3.1	BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	44
3.2	ABERTURA DA SUCESSÃO	46
3.3	ESPÉCIES DE SUCESSÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES	47
3.3.1	Sucessão Testamentária	48
3.3.2	Sucessão Legítima	49
3.3.2.1	Da ordem de vocação hereditária	50
3.3.2.2	Dos herdeiros necessários	53
4	OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC QUE RECONHECEU A COEXISTÊNCIA DAS FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA	55
4.1	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	56
4.2	POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL	57
4.3	PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC	62
4.4	O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC E A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	63
4.4.1	Fundamentos favoráveis	64
4.4.2	Fundamentos contrários	66
4.5	OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE	67
4.5.1	Da Sucessão dos Descendentes	68
4.5.2	Da Sucessão dos Ascendentes	70
4.5.3	Da Sucessão dos Colaterais	73
5	CONCLUSÃO	76
	REFERÊNCIAS	79
	ANEXOS	84
	ANEXO A – Inteiro teor do acórdão do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC	85

1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade provocou inúmeras mudanças no comportamento das pessoas, trazendo, inclusive, novos conceitos de família. O afeto assumiu importante papel na constituição familiar e passou a ser o principal identificador dos vínculos familiares e parentais.

Conseqüentemente, diante das novas organizações familiares, as famílias recompostas se tornaram mais comuns, onde indivíduos, que já possuem filhos de outros relacionamentos, constituem nova família, levando sua prole consigo. Não raras vezes os filhos criam laços de afeto com outro indivíduo e o tem como se seu pai ou mãe fosse.

Nesses casos, não se pode deixar de lado a filiação biológica em detrimento da filiação afetiva, porquanto, conforme prevê Dias (2016, p. 405), “Coexistindo vínculos paternais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos [...]”, surgindo, assim, o instituto da multiparentalidade.

A multiparentalidade, de acordo com Paiano (2017, p. 155-157), “[...] é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário [...], que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa [...]”. Trata-se de “[...] uma forma de se reconhecer uma situação jurídica consolidada no tempo, em que faticamente mais de uma pessoa exerce o papel de pai ou mãe na vida de seu filho.”

Em razão da multiparentalidade ser a realidade experimentada por diversos núcleos familiares, tal instituto passou a ser reconhecido no ordenamento jurídico pátrio, com aceitação majoritária da doutrina e jurisprudência.

A discussão acerca da multiparentalidade chegou ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC¹, cujo objeto pautava-se na discussão acerca da possibilidade de inclusão de uma paternidade biológica em registro que já constava a paternidade socioafetiva.

Na decisão, a Suprema Corte Brasileira fixou entendimento de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Acórdão, 21 setembro 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

A partir disso, não restam dúvidas quanto à possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação socioafetiva, ambas gerando direitos.

Aliás, sobre o tema, Vianna (2018) ensina que “[...] a multiparentalidade deverá ter como consequência o reconhecimento de todos os efeitos jurídicos inerentes ao vínculo parental [...]”, complementando que a decisão da Suprema Corte Brasileira “[...] traz grandes consequências para diversas matérias do campo jurídico para além do Direito de Família.”.

O Direito Sucessório, por sua vez, tem relação direta com a filiação, haja vista que os filhos, como descendentes, são os primeiros herdeiros na ordem de vocação hereditária.

No entanto, o Direito das Sucessões não tem previsão legal no que toca à coexistência de filiação biológica e socioafetiva, provando uma insegurança jurídica para a herança destinada à pessoa que tenha mais de um pai ou mãe em seu registro civil.

A partir disso, o presente trabalho fará uma abordagem dos efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade com supedâneo na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Diante das significativas mudanças na concepção de família, a filiação sofreu importantes transformações ao longo do tempo, dando-se grande valorização à socioafetividade na determinação do vínculo parental quando em conflito com a filiação biológica.

O Judiciário foi provocado a se manifestar acerca da possibilidade da coexistência de duas filiações concomitantes, e os direitos por elas gerados, porquanto tem se notado um crescimento nos casos em que os filhos possuem tanto vínculo afetivo com o indivíduo com quem convive, bem como com seu pai ou mãe biológicos.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2016, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, fixou tese favorável à multiparentalidade.

A Suprema Corte decidiu, por maioria de votos, que a filiação biológica e a filiação socioafetiva podem existir concomitantemente, gerando seus efeitos jurídicos próprios. Ou seja, um indivíduo pode ter em seu assentamento civil dois ou mais pais ou mães, quatro ou mais avós ou avôs, e assim por diante, sendo assegurado todos os direitos decorrentes da filiação.

Sabe-se que o direito à sucessão *causa mortis* é decorrente da filiação, porquanto ele se aproveita das relações de parentesco previstas no Direito de Família para determinar os sucessores de um indivíduo no caso de seu falecimento, a ordem em que serão chamados e o quinhão hereditário a que tem direito (GOZZO, 2017).

Entretanto, não há previsão legal na ordem jurídica brasileira que trate da sucessão *mortis causa* oriunda de um vínculo multiparental, isto é, não há previsão para casos em que um indivíduo será herdeiro de dois ou mais genitores falecidos, ou faleça deixando três ascendentes de primeiro grau vivos, ou, ainda, deixe sua herança para seus colaterais, havendo colaterais unilaterais, bilaterais e plurilaterais.

Assim, verifica-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC repercutirá na produção de efeitos no Direito Sucessório.

Para corroborar com o tema proposto e motivar a investigação lançam-se, primeiramente, algumas indagações: Quais são os tipos de família e as espécies de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro? No que consiste o instituto da multiparentalidade? Quais são as espécies de sucessão previstas no Código Civil? Quais foram os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal que levou ao entendimento da possibilidade de coexistência de filiação biológica e socioafetiva quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC? Destacadas as indagações acima, e com o fim de tornar preciso o problema da pesquisa, estabeleceu-se como pergunta central: **Quais são os efeitos sucessórios decorrentes do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC que reconheceu a possibilidade de coexistência entre filiação biológica e filiação socioafetiva?**

1.2 OBJETIVOS

Como forma de guiar o presente trabalho foram elencados os seguintes objetivos:

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar os direitos sucessórios em uma relação multiparental a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de coexistência entre filiação biológica e filiação socioafetiva.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos são:

- a) contextualizar a família no ordenamento jurídico brasileiro, elencando os tipos de família, as espécies de filiação e o instituto da multiparentalidade;
- b) analisar o Direito Sucessório na ordem jurídica, destacando seus principais aspectos;
- c) discorrer acerca dos efeitos sucessórios decorrentes da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC.

1.3 JUSTIFICATIVA

O direito de filiação é um dos mais importantes para a pessoa natural, porquanto dele derivam diversos outros direitos e deveres.

Segundo Maluf e Maluf (2016, p. 466), “O estabelecimento da filiação apresenta grande relevância na atualidade, devido às consequências jurídicas que acarreta e dos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, principalmente de primeiro grau [...]”.

A filiação pode ser determinada pelo fator biológico, pela adoção ou pelo fator afetivo entre as partes envolvidas.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu artigo 227, parágrafo 6º, que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação. Isso importa dizer que as filiações biológica e afetiva possuem a mesma validade, não podendo ser distinguidas de nenhuma forma (BRASIL, 1988).

Um grande avanço nas relações de filiação ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC pela Suprema Corte Brasileira, em 21 de setembro de 2016.

Restou pacificado o reconhecimento do instituto da multiparentalidade e fixado que a filiação biológica e a filiação socioafetiva se encontram no mesmo patamar hierárquico, de modo que o parentesco biológico não deverá prevalecer sobre o parentesco socioafetivo, ou vice-versa.

Tem-se da decisão, portanto, que há a possibilidade de inclusão de dois ou mais pais e mães no registro do filho, sendo todas as filiações tratadas de maneira igual, de modo que ambas gerarão seus direitos próprios. Um dos principais direitos decorrentes das relações de filiação é o Direito Sucessório, visto que:

O Direito das Sucessões possui estreitos vínculos com o Direito de Família e com o Direito das Coisas, pois, de um lado, os herdeiros legítimos são membros da família (cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes, colaterais) e, de outro, a sucessão configura um dos modos de aquisição de propriedade. (NADER, 2016, p. 4).

Portanto, é certo afirmar que a multiparentalidade trará consequências na área sucessória.

Sobre o tema, preconiza Barros (2018, p. 111):

A multiparentalidade tem efeito direto na sucessão dos ascendentes, descendentes, e até dos colaterais, gerando dúvidas a respeito da legitimidade e da proporcionalidade na divisão da quota hereditária. Obviamente, quando da elaboração do Código Civil de 2002, o legislador não cogitava a possibilidade de uma pessoa ser herdeira de dois pais ou, no sentido oposto, mais de dois pais participarem da sucessão de um filho comum.

Segundo o artigo 1.829 do Código Civil, são herdeiros legítimos, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais, evidenciando que a filiação possui efeitos diretos na sucessão (BRASIL, 2002).

Ocorre que, quando da elaboração do Código Civil de 2002, o legislador não previu a possibilidade de existência do instituto da multiparentalidade, de modo que as regras sucessórias não abrangeram as hipóteses de uma pessoa possuir, por exemplo, mais de dois pais ou mais de quatro avós.

Deste modo, quando analisados os casos concretos, dúvidas surgem a respeito de quais soluções podem ser aplicadas, haja vista não haver uma norma vigente que apresente soluções legais para o problema.

Verifica-se, portanto, que:

O reconhecimento da multiparentalidade ou pluriparentalidade pelos tribunais brasileiros, em especial, pelo Supremo Tribunal Federal, repercute diretamente no campo sucessório, gerando dúvidas quanto à possibilidade de aplicação das regras previstas no Código Civil, até a introdução de novos dispositivos legais que consigam resolver satisfatoriamente o problema. (BARROS, 2018, p. 117).

Desse modo, a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal incidirá diretamente no Direito das Sucessões, que ainda não possui previsão para os casos em que o instituto da multiparentalidade esteja caracterizado.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Método é o meio pelo qual o pesquisador se utiliza para buscar respostas e obter resultados confiáveis. “O método é um recurso que requer detalhamento de cada técnica aplicada na pesquisa. É o caminho sistematizado, formado por etapas, que o pesquisador percorre para chegar à solução.” (MOTTA, 2012, p. 83).

Os métodos de procedimento a serem utilizados na pesquisa consistem no monográfico e no comparativo. O primeiro deve-se a preocupação com o aprofundamento do tema em estudo e o segundo, a necessidade de comparações entre leis, normas e doutrinas.

Para Motta (2012, p. 98), “[...] o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema.” E o método comparativo consiste “[...] na verificação de semelhanças e diferenças entre duas ou mais pessoas, empresas, tratamentos, técnicas, etc., levando-se em conta a relação presente entre os aspectos comparados.” (MOTTA, 2012, p. 96).

O método de abordagem que se aplicará na pesquisa é o do tipo dedutivo, uma vez que se analisarão documentos, inerentes às normas e leis, e doutrinas vinculadas ao tema proposto no projeto. Do âmbito geral para o específico. Assim, trata-

se de um método “[...] que parte sempre de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular.” (HENRIQUES; MEDEIROS apud MOTTA, 2012, p. 86).

1.5 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos.

O primeiro capítulo aborda a parte introdutória, com a apresentação do assunto a ser desenvolvido, destacando o seu foco central. No segundo capítulo será realizada uma análise da família no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução histórica e os diversos tipos de família. Em seguida, será abordado o instituto da filiação, tratando acerca da filiação biológica e da filiação socioafetiva, adentrando-se no instituto da multiparentalidade e seus princípios norteadores. No terceiro capítulo serão pontuadas breves considerações acerca do Direito Sucessório, com destaque na sucessão legítima. No quarto capítulo será abordada a possibilidade da coexistência da filiação biológica e da filiação socioafetiva, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, elencando os fundamentos favoráveis e contrários à tese, assim como os efeitos decorrentes da multiparentalidade no Direito Sucessório. No quinto, e último capítulo, apresentar-se-á a conclusão do presente trabalho.

2 A FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A família é a mais antiga unidade social do homem, constituindo-se em um conjunto de pessoas que possuem um vínculo, consanguíneo ou afetivo, entre si. Dias define que “A família é o primeiro agente socializador do ser humano.” (2016, p. 34).

Conforme preconiza Paiano (2017, p. 8):

Sociologicamente a família é formada por um grupo de indivíduos ligados entre si por fatores de ordem biológica – união de sexos, procriação, descendentes de um ancestral comum, enquanto que juridicamente é a ligação de pessoas unidas pelo casamento, pela filiação, pelo parentesco e pela afinidade, resultantes do casamento e da filiação.

É na unidade familiar que o indivíduo possui seu primeiro contato social e onde ocorre sua formação para a vida em sociedade, caracterizando-o não somente como integrante do vínculo familiar, mas, também, como partícipe do contexto social. Dessa maneira, a unidade familiar é decantada como a base da sociedade e, portanto, recebe proteção especial do Estado. (DIAS, 2016, p. 35).

As entidades familiares sofreram alterações no decorrer da evolução da sociedade, e com elas houve a adaptação do Direito de Família. Para Paiano (2017, p. 4), esse ramo do Direito é sensível às mudanças sociais e pode ter uma diferente aplicação a depender da realidade dos indivíduos que fazem parte do núcleo familiar.

Atualmente, o Direito de Família tem previsão na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 a 230 (Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso) e no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.511 a 1.783 (Livro IV – Do Direito de Família).

Entretanto, nem sempre o Direito de Família foi regulado da forma como é hoje, porquanto foi necessária sua adaptação à realidade fática da sociedade e o entendimento da diversidade dos arranjos familiares surgidos ao longo do tempo.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O termo “família” advém do latim, cujo significado remete aos escravos e servidores que se encontravam sob as ordens do *pater*² *familias*. Posteriormente o sentido englobou a *gens* (família gentílica), incluindo os agnados, indivíduos com

² *Pater*: Pai. Divindade, deus. Pai da pátria. Chefe de família. Fundador. Velho (REZENDE; BIANCHET, 2014, p. 271).

parentesco civil, e os cognados, indivíduos com parentesco sanguíneo (PAIANO, 2017, p. 5).

Inicialmente, em especial na época romana, a família era baseada no sistema patriarcal, onde a figura paterna exercia seu poder sobre todos os seus descendentes e membros de sua organização familiar.

Para Cassettari (2017, p. 5), “[...] o parentesco romano, para efeitos civis, não se baseava nos laços de sangue, mas no poder (*protestas*). Seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater*, ligadas pelo parentesco masculino.”.

A família era organizada sob o princípio da autoridade, com todo o poder concentrado na figura do *pater*. Seu núcleo familiar era composto por todos os seus filhos, sua esposa e qualquer outro indivíduo sob seu poder, como os escravos e servidores.

O *pater* possuía poderes autocráticos sobre os membros do seu núcleo familiar, podendo estabelecer quaisquer regras que desejasse. A mulher não tinha relevância nos arranjos familiares romanos e os filhos homens do *pater* somente teriam os mesmos direitos que seu genitor quando constituíssem sua própria família, demonstrando que o ordenamento jurídico, no que tange às relações familiares, não se preocupava com seus indivíduos, mas somente com o patriarcado, conferindo unicamente a ele os direitos inerentes à família.

Com o passar do tempo, diante das mudanças sociais e históricas da sociedade, surgiu uma nova concepção de família, a cristã, introduzida pelo Direito Canônico, trazendo o que hoje se denomina como família nuclear. (PAIANO, 2017, p. 6).

A contextualização da família que foi trazida pela Igreja remete à forma solene de celebração do casamento e à formação familiar composta basicamente pelos pais e filhos, demonstrando que o vínculo consanguíneo se sobrepujava aos laços de afeto que os indivíduos compartilhavam. Tal modelo de arranjo familiar perdurou durante muito tempo.

No Brasil, o antigo Código Civil, datado do ano de 1916, trazia essa visão discriminatória de família, limitando-a ao casamento (DIAS, 2016, p. 36). À época, o ordenamento jurídico trazia previsões discriminatórias com quaisquer tipos de relação familiar que não tivessem origem na constância do casamento, porquanto não previa qualquer outra forma de família que não a matrimonial.

De igual maneira, a filiação visava a preservação do núcleo familiar, catalogando os filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos. Tal classificação visava

somente prevalecer os filhos gerados dentro do casamento, mais uma vez dando preferência ao modelo familiar matrimonial (DIAS, 2016, p. 383).

Todavia, com a constante evolução da família, demonstrou-se necessária a adaptação do texto legal à realidade fática da sociedade.

Um dos primeiros marcos na evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro foi a instituição do Estatuto da Mulher Casada, através da Lei nº. 4.121/1962, que deferiu à mulher casada a capacidade sobre os bens adquiridos por seu próprio trabalho.

Outro grande marco foi a instituição do divórcio, através da Emenda Constitucional nº. 9/1977 e da Lei nº. 6.515/1977 que, segundo Dias (2016, p. 36), “[...] acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada.”.

Diante da evolução social da família e do entendimento que os arranjos familiares não mais somente englobavam aquele decorrente do matrimônio, as regras estabelecidas no ordenamento jurídico não mais condiziam com a realidade fática da família na sociedade e necessitavam de uma readequação, porquanto não mais serviam para tutelar e proteger o instituto da família.

Um grande divisor de águas no Direito de Família foi a Constituição Federal de 1988, que trouxe à ordem jurídica a ideia da pluralidade dos arranjos familiares, a finalidade eudemonista da família e a observância à dignidade da pessoa humana nas relações sociais.

Para Dias, a Carta Magna de 1988 deixou para trás séculos de hipocrisia e preconceito, porquanto

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebe o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2016, p. 36).

Assim, verifica-se que a nova ordem constitucional e os princípios nela inerentes realizaram profundas modificações na visão das entidades familiares e, conseqüentemente, no Direito de Família.

O Código Civil de 2002, por sua vez, buscou atualizar as regras inerentes ao instituto da família, seguindo o que já havia sido previsto na Constituição Federal,

introduzindo, dentre outros regramentos, o reconhecimento e proteção à união estável, a proibição de discriminação entre filiações e a igualdade entre cônjuges e companheiros, instituindo o “poder familiar” em detrimento do “pátrio poder” (PAIANO, 2017, p. 20).

Diante do Texto Constitucional de 1988 e do Diploma Civil de 2002, o legislador passou a aceitar a pluralidade de arranjos familiares, evidenciou o afeto como principal norteador das relações familiares e buscou proteger o instituto da família observando seus avanços sociais.

Com isso, verifica-se que a família passou por grandes evoluções até chegar ao que se entende hoje, adaptando-se às realidades sociais de cada época.

Sobre o tema, Paiano (2017, p. 22) aduz que:

A evolução da própria família alterou sua estrutura, passando de um modelo patriarcal para possibilitar o surgimento de novos núcleos familiares, de modo que esses núcleos devem propiciar espaços para a realização de seus membros. Passa-se do modelo patriarcal para a família calcada no afeto, valorizando-se a pessoa humana.

Assim, pode-se afirmar que a família se encontra em constante mutação diante da evolução social, cabendo ao Direito de Família proteger e resguardar o melhor interesse dos arranjos familiares atuais.

2.2 PRINCÍPIOS ATINENTES AO TEMA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a evolução do Direito de Família, o ordenamento jurídico buscou proteger a função social do núcleo familiar, salvaguardando os direitos daqueles que o compõem, visando o crescimento, emancipação e felicidade de seus membros (PAIANO, 2017, p. 12).

Para tanto, foram estabelecidos diversos princípios que devem servir como norteadores das normas jurídicas.

Barroso (2009, p. 65) define princípios como:

O conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Para Dias (2016, p. 46), “Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do interprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.”.

Portanto, as normas previstas na ordem jurídica brasileira devem ser analisadas à luz dos princípios insculpidos no ordenamento, em especial os previstos na Carta Magna de 1988.

Dentre os princípios constitucionais existentes, diversos podem ser aplicados ao Direito de Família e devem servir como norteadores deste, porquanto são valores sociais fundamentais que refletem diretamente neste ramo (DIAS, 2016, p. 46).

Na sequência, destacar-se-á alguns dos mais relevantes princípios relacionados ao tema proposto.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil e elenca em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Para Pereira (2012, p. 94), a dignidade da pessoa humana é “[...] um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.”.

De igual modo, Louzada (2013, p. 49) ensina que:

A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio e o fim do Direito. O ser humano deve ser sempre o que de mais relevante cabe ao Direito tutelar. Se o deixarmos ao desabrigo, estaremos sendo cúmplices de rasgos na alma. O não fazer, o se omitir, também é uma forma cruel de abolir direitos.

Ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento de ordem jurídica, o legislador constituinte optou pela pessoa, provocando a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, colocando a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2016, p. 48).

O princípio da dignidade da pessoa humana é, portanto, o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, devendo servir de base para a interpretação das normas jurídicas, a fim de promover a proteção inafastável da pessoa humana, a garantia dos direitos fundamentais do ser humano e a justiça social.

É no seio da família que ocorre o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo, sendo, portanto, necessário o respeito do indivíduo em todas as suas peculiaridades e a proteção especial para garantia de seus direitos e deveres

fundamentais. É imprescindível a proteção à família para desenvolver o afeto, o respeito, a união e, dessa maneira, a dignidade de seus integrantes.

Para Dias (2016, p. 48), “O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana.”.

De igual maneira, para Tartuce (2017, p. 18), não há outro ramo do Direito que possui maior atuação do princípio da dignidade da pessoa humana do que o Direito de Família.

Desse modo, para conferir efetiva proteção ao indivíduo, é necessário proteger a família, berço da criação do ser humano e, para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana serve de norte essencial para legitimar todas as formas de família e proteger a diversidade de arranjos familiares, respeitando a autonomia dos indivíduos e sua liberdade para formação de sua família.

2.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a ordem jurídica considerava como família somente aquela advinda do casamento. Todavia, com o advento da atual Carta Magna e o estabelecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico, foi reconhecida a diversidade de arranjos familiares pelo Estado.

Para Pereira (2012, p. 191-192), a Constituição de 1988 trouxe princípios norteadores e determinantes para a aceitação e legitimação de todas as formas de arranjos familiares.

O texto constitucional previu, nos parágrafos do artigo 226, outras formas de arranjos familiares diversos do casamento, dentre eles a união estável (parágrafo 3º) e a família monoparental (parágrafo 4º), registrando tratar-se de rol meramente exemplificativo (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, o legislador constituinte reconheceu que a família é um fato natural, independente da formalização através do casamento, e normatizou os mais variados tipos de arranjos familiares que são a realidade da sociedade atual.

Dias (2016, p. 52) afirma que excluir a proteção judicial das entidades familiares baseadas em um elo de afetividade e envolvimento pessoal é afrontar a ética e ser conivente com a injustiça.

O texto constitucional atribuiu, portanto, uma solução jurídica para a realidade fática das famílias da atual sociedade, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e protegendo, assim, todas as relações familiares baseadas em afeto.

2.2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Diante das mudanças ocorridas na sociedade, o ordenamento jurídico passou a se preocupar com a valorização do indivíduo. Com isso, foi necessário estabelecer uma atenção especial à criança e ao adolescente, uma vez que se encontram em uma posição de maior fragilidade e, portanto, precisam de uma proteção especial (PEREIRA, 2012, p. 148-149).

Dias (2016, p. 53) afirma que “A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.”

Para Machado (2013), através da aplicação de referido princípio, “A criança e o adolescente deixam de ser objeto de direito para alcançarem a condição de sujeitos de direito, enquanto pessoa humana merecedora de tutela jurídica”.

Atentando-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e visando maior proteção à sua integridade, a Constituição de 1988 previu em seu artigo 227, *caput*, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Observa-se através do dispositivo supracitado que o legislador constituinte buscou consagrar com prioridade absoluta os direitos fundamentais imprescindíveis à criança e ao adolescente, garantindo-lhes o necessário para seu desenvolvimento.

2.2.4 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Para efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é necessário garantir-lhes proteção integral a todo momento.

Aos indivíduos ainda em desenvolvimento, o legislador garantiu, no artigo 227 da Constituição Federal, que é dever da família garantir, com prioridade absoluta, diversos direitos fundamentais, dentre os quais à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao lazer (DIAS, 2016, p. 53).

Desse modo, o legislador constituinte determinou não somente que as crianças e os adolescentes são destinatários de direitos fundamentais com absoluta prioridade, mas também, que cabe ao Estado, à sociedade e à família garantir-lhes tais direitos.

Além da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990) também possui dispositivos que se atentam à implementação dos direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes, demonstrando o interesse do legislador em determinar a proteção integral daqueles com maior fragilidade (BRASIL, 1990).

E a fim de garantir ao indivíduo em formação seu pleno desenvolvimento, é necessário que todos aqueles que o cercam estejam sempre atentos às suas necessidades, assegurando as condições necessárias para uma sobrevivência saudável. Os demais membros da família, o Estado e a sociedade devem sempre tomar ações para prevalecer os direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e proteger seus interesses (MACHADO, 2013).

Portanto, às crianças e aos adolescentes, por serem indivíduos ainda em desenvolvimento, é estabelecida uma proteção especial, de maneira que as ações de todos os indivíduos ao seu redor e as decisões judiciais devem sempre considerar o maior interesse deles na aplicação das regras previstas no ordenamento jurídico.

2.2.5 Princípio da Afetividade

Como abordado anteriormente, os vínculos familiares não se definem somente pelas relações biológicas ou jurídicas entre os indivíduos, mas, também, pela relação de afeto entre eles.

Para Dias (2016, p. 54-55), “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.”.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a afetividade constitui a base de uma relação familiar e é o seu principal elemento formador.

Nesse sentido, Louzada (2013, p. 46) afirma que havendo uma relação familiar que se forme com base no afeto, deverá ela ser aceita e acolhida pelo Direito.

O afeto é uma das principais características essenciais ao desenvolvimento do indivíduo e encontra-se diretamente ligado ao direito à felicidade. O princípio da afetividade baseia-se no sentimento de solidariedade, convivência, amor, proteção e comprometimento que os indivíduos compartilham entre si e que caracterizam a formação de seu núcleo familiar.

Embora a palavra afeto não esteja expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade possui grande importância para o Direito de Família e tem sido cada vez mais aplicado nas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão a seguir:

O que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (BRASIL, 2009).

Nota-se que a afetividade ganhou grande espaço no Direito de Família e passou a ser valorizada na interpretação das relações familiares. É possível perceber a aplicação da afetividade em detrimento das relações consanguíneas nas recentes decisões que reconhecem as uniões homoafetivas e as filiações socioafetivas, institutos que ainda não encontram amparo na legislação, porém, foram reconhecidos diante da prevalência das relações de afeto entre os indivíduos.

2.2.6 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade é um princípio reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e previsto em seu artigo 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Conceitua Dias (2016, p. 51) que “Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, [...] compreende a fraternidade e a reciprocidade.”

Esse princípio encontra grande ligação com as relações familiares, porquanto cabe aos membros do núcleo familiar a colaboração entre si, o dever de

mútua assistência e cooperação com as demais pessoas de seu âmbito familiar, visando a completa formação dos indivíduos que nele se encontram.

De igual maneira, a legislação previu diversos deveres recíprocos entre os integrantes de um grupo familiar visando garantir as relações de solidariedade entre seus membros, como exemplo, o dever dos pais em assistir os filhos menores e o dever dos filhos maiores em ajudar e amparar seus pais (artigo 229, CRFB/1988); o dever de amparo às pessoas idosas (artigo 230, CRFB/1988); a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges (artigo 1.511, CC/2002); e a reciprocidade da obrigação alimentar (artigo 1.696, CC/2002) (DIAS, 2016, p. 51-52).

2.2.7 Princípio da Paternidade Responsável

A Carta Magna 1988 prevê, no parágrafo 7º de seu artigo 226, que o planejamento familiar deverá ser fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (BRASIL, 1988).

O legislador constituinte, ao instituir o princípio da paternidade responsável como um dos fundamentos do planejamento familiar, garantiu-lhe especial importância, porquanto estabeleceu que qualquer decisão que seja tomada no âmbito familiar deverá ser responsável, como forma de garantir aos membros do arranjo familiar todos os seus direitos fundamentais.

A reponsabilidade da paternidade também encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal, pois é dever da sociedade, do Estado e também da família, assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, ensina Pires (2010) que “[...] o princípio da paternidade responsável é o princípio base [...] para a formação da família hodiernamente, pois constitui uma ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família.” Complementando que “Tal princípio visa um planejamento familiar racional e independente, para que seus membros possam se desenvolver naturalmente.”

Embora o termo utilizado seja “paternidade”, importante ressaltar que o alcance deste princípio deve ser o mais amplo possível, englobando não somente o pai, mas também a mãe, cabendo a ambos priorizar os direitos e interesses de seus filhos (MACHADO, 2013).

Logo, pode-se afirmar que este princípio visa que a parentalidade seja exercida de forma responsável pelos pais, para que seja garantido aos filhos um desenvolvimento digno, preservando todos os direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a educação, a alimentação e a dignidade da pessoa humana.

2.2.8 Princípio da Convivência Familiar

Dentre os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente pelo legislador constituinte no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, encontra-se a convivência familiar (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece em seu artigo 19 que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, assegurada a ele a convivência familiar (BRASIL, 1990).

Para Machado (2013), o suporte familiar é imprescindível ao desenvolvimento harmonioso e sadio da personalidade de qualquer indivíduo, razão pela qual o legislador destacou a importância do direito fundamental à convivência familiar.

Nas palavras de Teixeira e Vieira (2015):

O Direito à Convivência Familiar foi pensado para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de uma ambiência apta a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos saudáveis e necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares.

Considerando que é na juventude que ocorre a formação da personalidade e o início do desenvolvimento do indivíduo, necessário proteger os interesses da criança e do adolescente nesta fase.

Para isso, o legislador lhes assegurou o direito à convivência familiar, visando garantir a efetivação de todos os outros direitos que decorrem de uma relação familiar saudável.

2.2.9 Princípio da Busca pela Felicidade

O legislador constituinte, ao determinar como fundamento principal a dignidade da pessoa humana, visou proteger o desenvolvimento do indivíduo. Embora a busca pela felicidade não tenha previsão expressa na Constituição Federal,

entende-se que tal princípio é implícito, porquanto a felicidade é elemento necessário para que seja garantida a dignidade do ser humano.

Paiano (2017, p. 12) observa que “A família hoje busca o crescimento, emancipação e felicidade de seus membros. A essa busca pela realização pessoal e felicidade de seus componentes, denomina-se família eudemonista.”

Eudemonismo é, para Pereira (2015, p. 296), “[...] a doutrina que tem como fundamento a felicidade como razão da conduta humana, considerando que todas as condutas são boas e moralmente aceitáveis para se buscar e atingir a felicidade.”

Dessa maneira, a atual concepção do Direito, em especial da família, possui uma visão eudemonista, ou seja, visa a felicidade do indivíduo em seu seio familiar para salvaguardar e proteger seu desenvolvimento e sua formação.

2.3 PLURALIDADE DAS FAMÍLIAS

Durante muito tempo, entendia-se como relação familiar somente aquela derivada do matrimônio, de maneira que os demais arranjos familiares eram condenados à invisibilidade e não recebiam proteção do ordenamento jurídico como famílias (DIAS, 2016, p. 52).

Todavia, diante da evolução histórica das relações familiares e o estabelecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da ordem jurídica, o legislador viu a necessidade de aumentar o entendimento de família e aceitar outras entidades familiares que não eram formadas pelo casamento (LOCKS, 2012).

A Constituição de 1988 buscou se adaptar à realidade fática da família atual e trouxe, em alguns dos parágrafos de seu artigo 226, três modalidades de arranjos familiares: o matrimonial, a união estável e o monoparental. Esse dispositivo demonstrou que o legislador constituinte deixou de considerar como família somente aquela decorrente do casamento, mas também as que tenham outra origem (BRASIL, 1988).

Para a doutrina e jurisprudência, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo das entidades, o rol do referido artigo constitucional é meramente exemplificativo, cabendo sua ampliação.

Atualmente, há uma vasta diversidade de arranjos familiares, porquanto as pessoas convivem nas mais variadas formas e maneiras, que, apesar de não estarem previstas na legislação, merecem o reconhecimento e a proteção do Direito.

De igual maneira, o Código Civil previu, em seu artigo 1.593, que o parentesco é natural ou civil, podendo decorrer da consanguinidade ou de outra origem. Por outra origem, entende-se as relações decorrentes da adoção ou da socioafetividade (BRASIL, 2002).

Assim, deixou o legislador de dar amparo somente às relações que seriam decorrentes das relações biológicas e tratou o afeto como grande identificador dos vínculos parentais, reconhecendo os arranjos familiares que dele decorrem e concedendo maior proteção do Estado.

Diante da rápida evolução dos arranjos familiares, a variedade das formações familiares está em constante mudança, sendo inviável estabelecer um número concreto de tipos de família existentes. Por essa razão, far-se-á uma abordagem dos tipos mais comuns de família existentes na sociedade atual.

2.3.1 Família Eudemonista

O eudemonismo é “[...] uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. A felicidade não se opõe à razão, mas é a sua finalidade natural.” (ALBUQUERQUE, 2011).

Um dos princípios basilares do Direito de Família é o princípio da busca pela felicidade, que traz aos arranjos familiares uma visão eudemonista, objetivando a realização e crescimento de seus componentes. É no seio das relações familiares que o indivíduo recebe a devida atenção e cuidado para que garanta seu desenvolvimento e sua felicidade.

Segundo Dias (2016, p. 148), a família, ao deixar de lado o formato hierarquizado que possuía antes e priorizar as relações de igualdade e respeito mútuo entre seus membros, trouxe um novo nome para a relação familiar: a família eudemonista.

Para Albuquerque (2011), a família eudemonista ocorre independentemente do modelo familiar formado, porquanto ela não se caracteriza pelas individualidades de seus membros ou por sua formação, mas pela busca pela realização individual de todos os seus indivíduos.

A família eudemonista é identificada “[...] pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade.” (DIAS, 2016, p. 149). Esse arranjo familiar é, portanto, todo aquele

que visa o desenvolvimento de seus membros, fundando-se na felicidade individual de cada um.

2.3.2 Família Anaparental

Apesar da Constituição Federal de 1988 ter alargado o conceito de família, não previu em seu texto todas as formas em que as entidades familiares podem ocorrer na realidade. Um exemplo de arranjo familiar que não encontra previsão na legislação, mas que é presente na sociedade e merece proteção integral do Estado é a família anaparental.

Esse tipo de família constitui-se por indivíduos unidos, ou não, por algum grau de parentesco, que possuem laços de afinidade, residem sob o mesmo teto e mantêm esforços para formação de acervo patrimonial, sem a presença de genitores em comum (LOCKS, 2012).

Para Dias (2016, p. 144), “Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica.” Assim, ainda que esse tipo de família não tenha sido previsto no ordenamento jurídico, merece ampla proteção.

2.3.3 Família Unipessoal

Ao se falar em família, diante da evolução histórica do instituto e sua conceitualização, automaticamente remete-se a um conjunto de pessoas que possuem uma relação entre si. Todavia, é possível a existência de um arranjo familiar composto por uma só pessoa.

Para Carvalho (2011), a opção pela constituição de uma família é um direito de personalidade do ser humano, de modo que, caso não se relacione com outras pessoas para a formação de uma família, não perde esse direito, podendo constituir uma família sozinho, conhecida como unipessoal.

É possível que um indivíduo resida sozinho e não sinta necessidade de outras pessoas para constituir uma família. Não é necessária a convivência de duas ou mais pessoas para que o núcleo de convivência do indivíduo seja considerado como um arranjo familiar.

O Supremo Tribunal Federal já ampliou o conceito de entidade familiar para incluir a unipessoal ao criar a Súmula nº. 364, que prevê que “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (BRASIL, 2008).

Assim, para a Suprema Corte, os bens pertencentes a pessoas que não possuem cônjuge ou companheiro também constituem bens de família, o que evidencia que foram reconhecidas como famílias aquelas formadas por pessoas solteiras, separadas e viúvas, ou seja, que constituem uma família sozinhas.

2.3.4 Família Reconstituída

Também chamada de família composta ou pluriparental, a família mosaico é aquela que envolve indivíduos que tiveram suas estruturas familiares reconstruídas e formaram uma nova família.

Dias (2016, p. 146) explica que esse tipo de família “[...] decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, tem filhos em comum.”

Diante da pluralidade de arranjos familiares prevista pela Constituição de 1988, e a dessacralização e possibilidade de dissolução do matrimônio trazida pelo Código Civil de 2002, cada vez mais comum se torna esse tipo de família.

Nesses casos, os indivíduos que moram sob o mesmo teto e compõe o núcleo familiar não são originários do mesmo arranjo, mas foram inseridos nesse contexto, unindo-se a outros laços de parentesco.

Nesse tipo de família, há a presença de vínculos biológicos entre os membros das famílias originais e vínculos socioafetivos entre os indivíduos que foram unidos pela nova família formada.

O grande identificador dessas relações não é o mero vínculo consanguíneo entre os indivíduos, mas os laços de afeto que os envolvem. Os indivíduos trazem ao seu lar crianças que não fazem parte da sua prole e os inserem no ambiente em que serão cuidados como se seus filhos fossem.

Tal organização familiar não tem previsão na ordem jurídica, contudo, mostra-se cada vez mais frequente na sociedade atual, necessitando de regulamentação, para que possam ser protegidos os interesses e os direitos de todos os envolvidos.

2.3.5 Família Monoparental

A família monoparental é aquela formada por um dos genitores e seus filhos, sem a presença do outro genitor. Tal instituto familiar encontra-se previsto constitucionalmente, no artigo 226, parágrafo 4º, sem estabelecer qualquer tipo de hierarquia desse tipo familiar em relação aos demais (BRASIL, 1988).

Está inserido nesse conceito qualquer adulto que tenha o exclusivo poder familiar sobre um ou mais de seus filhos. Essa situação pode surgir de diversas formas, seja pelo divórcio dos pais, pela viuvez de um dos genitores ou, até mesmo, pela adoção por um indivíduo solteiro.

Em que pese sua previsão constitucional, a família monoparental não foi regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar da crescente frequência com que pode ser observada na sociedade atual (DIAS, 2016, p. 144).

2.3.6 Família Homoafetiva

A formação de entidades familiares compostas por indivíduos do mesmo sexo está cada vez mais presente na atualidade.

Contudo, o Código Civil prevê o casamento e a união estável somente entre homem e mulher em seus artigos 1.514 e 1.723, respectivamente (BRASIL, 2002). De igual modo, a Carta Magna, em seu artigo 226, reconhece a união estável somente entre homem e mulher, sem mencionar as relações homoafetivas (BRASIL, 1988).

Em que pese não estarem previstas no ordenamento, as relações homoafetivas também são constituídas pelo afeto, carinho, respeito e solidariedade entre seus membros, como qualquer outro tipo de arranjo familiar (LOCKS, 2012).

A omissão de previsão legal da união homoafetiva, e o aumento do ações judiciais para ter os direitos inerentes à família reconhecidos por indivíduos do mesmo sexo, levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a união estável homoafetiva, todos os direitos e deveres inerentes às uniões heterossexuais:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito

segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011).

Assim, em que pese a legislação estabelecer a união estável como uma união entre homem e mulher, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, a jurisprudência já avançou para o sentido de que casais do mesmo sexo podem constituir uma família e devem receber a proteção integral do Estado.

2.3.7 Família Paralela

Como já explanado, durante a evolução da sociedade, muitos arranjos familiares se formaram e passaram a ser aceitos, no entanto, uma espécie de família ainda é tratada com desprezo por muitos: a família paralela, também conhecida como simultânea.

Esse arranjo familiar se caracteriza quando um indivíduo que já possui um relacionamento, seja ele matrimonial ou união estável, reúne-se com outra pessoa e constitui uma nova família, sem abandonar os laços familiares que já possui. Nessas situações, quando são mantidas duas ou mais famílias simultaneamente, aquelas que surgiram posteriormente são chamadas de paralelas (DIAS, 2016, p. 142).

Apesar da rejeição da sociedade a esse tipo de arranjo familiar, porquanto muitas vezes ligada à infidelidade de um dos cônjuges ou companheiros, não se pode olvidar que as relações que decorrem dos relacionamentos paralelos são baseadas no afeto e constituem uniões destinadas à formação de famílias.

Por isso, conforme Dias (2016, p. 143), “É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união.”

Desse modo, apesar de não encontrar respaldo na legislação e ainda ser repudiada pela sociedade, a família paralela é uma realidade e merece reconhecimento, porquanto, independentemente de sua origem, através dela tem-se a constituição de uma família.

2.4 FILIAÇÃO

A palavra filiação é originada do latim *filiatio*, que significa a relação de parentesco do filho em relação aos pais, na linha reta e em primeiro grau (PEREIRA, 2015, p. 334).

Segundo Dias (2016, p. 383), antes da Constituição Federal de 1988, diante da necessidade de preservação do núcleo familiar, os filhos eram diferenciados entre os que eram nascidos na constância do casamento, denominados legítimos, ou aqueles havidos fora do núcleo matrimonial, chamados ilegítimos ou legitimados, sendo ainda divididos os ilegítimos em naturais ou espúrios, esses por sua vez subdivididos em incestuosos ou adúlteros.

Tal classificação somente dizia respeito à situação conjugal dos pais, conferindo ou negando identidade e direitos aos filhos com base na relação de seus genitores.

Todavia, a Carta Magna trouxe no parágrafo 6º do artigo 227, que todos os filhos, independentemente de sua origem, possuem os mesmos direitos e obrigações, proibida qualquer discriminação entre eles (BRASIL, 1988).

Assim, o legislador constituinte acabou com a diferenciação dos filhos havidos dentro ou fora da relação conjugal e determinou que, qualquer que seja sua origem, possuem os mesmos direitos.

O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe a mesma redação em seu artigo 1.596, ao dispor que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

Ainda, aduz o artigo 1.593 da Lei Civil que o parentesco, incluindo nesse caso a filiação, pode ser natural ou civil, resultando de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002).

No que se refere à filiação, afirma Dias (2016, p. 391) que:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laborial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame consanguíneo entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho.

Com a evolução da família e os novos arranjos familiares, diante da aceitação de diversas formas de filiação e a atual valorização conferida à afetividade, verifica-se

que a filiação atualmente não está limitada à relação consanguínea entre os indivíduos, podendo ser verificada por três critérios distintos: biológico, civil e socioafetivo.

2.4.1 Filiação Biológica

Ao longo de muitos anos, o método mais utilizado de comprovação da filiação era pela verdade legal, porquanto era entendido que o filho havido na constância do casamento tinha sua filiação estabelecida.

No entanto, com a evolução do estudo na área genética, principalmente com a descoberta do exame de DNA, foi possível reconhecer a origem genética de um indivíduo e, portanto, sua filiação biológica (DIAS, 2016, p. 392).

A filiação biológica é, portanto, definida pela herança do material genético transmitido pelos pais aos filhos.

Com a evolução da família, muitas relações deixaram de ser baseadas nas relações matrimoniais, de maneira que, não raras vezes, os filhos são gerados fora da constância do casamento e, portanto, não possuem sua filiação presumida nos termos previstos na legislação civil.

Todavia, apesar de ser notória a importância de constatação do vínculo biológico entre pai e filho, esse não é mais considerado um critério absoluto para determinar a filiação. Atualmente, para se verificar o vínculo de paternidade, deve-se levar em conta o vínculo afetivo entre os indivíduos, baseado no carinho, cuidado e amor.

2.4.2 Filiação Civil

O critério de filiação civil, também conhecido por critério da verdade legal, baseia-se na presunção de filiação dos filhos havidos na constância do casamento, previsto no artigo 1.597 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Em que pese o dispositivo legal supracitado prever a presunção de filiação somente dos filhos havidos na constância do casamento, a doutrina e jurisprudência entendem que o dispositivo legal pode ser aplicado também à união estável.

O dispositivo fundamenta-se na máxima *mater semper certa est et pater is est quem nuptiae cemonstrant*, que significa que a maternidade é sempre certa, e a paternidade é presumidamente do marido da mãe. Esse estado de certeza baseia-se na situação de casados dos indivíduos e tem uma função pacificadora, uma vez que visa garantir ao filho de pais casados a paternidade e a maternidade já estabelecidas (DIAS, 2016, p. 388-389).

Esse critério de filiação pode ser aplicado somente aos casais que convivem em uma união duradoura e reconhecida, seja pelo matrimônio ou pela união estável. Dessa maneira, o dispositivo legal não é aplicado para a maioria das situações, porquanto a família atual pode ser formada por outras diversas maneiras, devendo, nesses casos, a filiação ser observada por outros critérios.

2.4.3 Filiação Socioafetiva

O Direito de Família contemporâneo possui a afetividade como principal elemento constituidor das relações familiares, porquanto visa garantir a felicidade e dignidade do indivíduo, sendo que esses elementos nem sempre estão garantidos nas relações consanguíneas.

Buscando reconhecer a afetividade como consagração de vínculo familiar, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil, decorrendo da consanguinidade ou de outra origem (BRASIL, 2002).

Para a doutrina, a “outra origem” se refere às relações socioafetivas, defendendo que deve ser dada a tais relações a mesma proteção conferida à relação biológica.

Ensina Cassettari (2017, p. 17) que:

A parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Assim, quando um indivíduo exerce a função de pai mesmo não sendo o genitor biológico, mantendo uma relação de afeto com a criança ou adolescente,

constitui-se a figura da paternidade socioafetiva. E isso porque a relação de parentesco não decorre do vínculo biológico entre os indivíduos, mas da relação de criação entre eles, do cuidado e do afeto, de maneira que essa relação confere direito à filiação.

Para Cassettari (2017, p. 31-33), são essenciais requisitos para a configuração da filiação socioafetiva, o laço de afetividade e o tempo de convivência, porquanto é justamente através do convívio contínuo que se origina a relação de carinho, afeto e cumplicidade recíprocos das relações humanas.

A doutrina e jurisprudência entendem que para restar configurada a filiação socioafetiva, é necessário estar evidenciada a situação de posse do estado de filho, o que será abordado no tópico seguinte.

Tamanha é a importância conferida à filiação socioafetiva, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), posteriormente alterado pelo Provimento nº. 83, de 14 de agosto de 2019 (BRASIL, 2019)., que permitiu o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Por meio dos provimentos, o CNJ autorizou o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, devendo a relação ser estável e exteriorizada socialmente.

Verifica-se que as relações de parentesco decorrentes dos laços de afeto encontram-se cada vez mais frequentes na sociedade e, diante da atenção dada pelo Direito à afetividade, são reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, alcançando cada vez mais importância no ordenamento jurídico.

2.4.4 Posse do Estado de Filho

Diante da evolução do Direito de Família e a aplicação da afetividade como elemento constituidor das relações de parentesco, encontra-se cada vez mais evidenciado o reconhecimento das relações que decorrem do afeto, dentre elas a filiação socioafetiva.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, para que reste demonstrada a relação de filiação baseada na afetividade, é necessário que na relação entre os indivíduos esteja caracterizada a posse do estado de filho.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado nº. 519/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF), que prevê que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” (BRASIL, 2011).

Nas palavras de Dias (2016, p. 401), “Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado.” E em se falando de filiação, “[...] quem assim se considera desfruta da posse do estado de filho [...]” ou também a “[...] posse de estado de pai, que exprime reciprocidade com a posse de estado de filho.”

A posse do estado de filho pressupõe a existência de três elementos para ser configurada, a saber: nome (*nominatio*), trato (*tractatus*) e fama (*reputatio*).

Para Cassetari (2017, p. 38), o nome alude ao uso constante do patronímico, do nome de família, ou seja, o emprego do sobrenome do pai pelo filho. É caracterizado pelo uso do nome da pessoa a que atribui a paternidade.

O trato remete ao tratamento do pretense filho como tal, é identificado pelo comportamento do pai em relação ao filho, remete à assistência conferida pelo pai, seja ela financeira, educacional, psicológica ou afetiva (DIAS, 2016, p. 401).

Já a fama, segundo Dias (2016, p. 401), se caracteriza pela exteriorização do estado de filho para a sociedade, se trata da reputação, da notoriedade e do reconhecimento da relação afetiva entre pai e filho. É conferida pela opinião pública formada pela aparência da relação de parentesco entre os envolvidos.

Alude Cassetari (2017, p. 38) que boa parte da doutrina entende ser dispensável o requisito do nome, porquanto muitas vezes os filhos são reconhecidos somente por seu prenome, sem utilizar-se do patronímico. Assim, quando comprovados os requisitos do trato e da fama, independente do requisito nome, encontra-se caracterizada a posse do estado de filho.

Conclui-se, portanto, que a relação construída no dia a dia e lastreada no afeto, quando caracterizados os elementos constitutivos de trato, fama e, eventualmente, nome, exercidos de forma notória e contínua, ou seja, visível no meio social, caracteriza a posse do estado de filho, também chamada de verdade real.

Uma vez constituída a posse do estado de filho e verificada a presença da relação de parentesco socioafetivo, merece ser reconhecida a filiação socioafetiva, garantindo todos os direitos e deveres que decorrem da filiação, visando proteger os

interesses dos envolvidos, observando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente.

2.5 MULTIPARENTALIDADE

Como abordado anteriormente, diante da evolução da família e do avanço do Direito de Família, o afeto passou a ser o principal identificador dos vínculos familiares, podendo inclusive constituir relações de parentesco, como a filiação socioafetiva. De igual modo, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de pluralidade dos arranjos familiares, possibilitando sua constituição de diversas formas, reconhecendo a realidade social dinâmica da família.

É diante dessa realidade social que surgem as famílias mosaico, ou reconstruídas, formadas por indivíduos que saem de um relacionamento e que levam seus filhos para um novo arranjo familiar. Em muitos desses casos, o filho convive e mantém uma relação de afeto com seu padrasto/madrasta e o considera como uma nova figura parental e este considera o menor como se seu filho fosse (CASSETTARI, 2017, p. 184-185).

Nesses casos, apesar da ausência de relações consanguíneas, constitui-se a filiação socioafetiva entre a criança ou adolescente e seu padrasto/madrasta.

Contudo, ainda que tenha sido inserido em um novo núcleo familiar e constituído novas relações de parentesco, a criança ou adolescente ainda mantém uma relação de afeto com seu genitor biológico, não estando desfeita tal relação de filiação. Assim, é cada vez mais frequente na sociedade atual que ocorra a concomitância de filiações, porquanto o menor mantém seu relacionamento com seu genitor biológico e cria laços de afeto com novo indivíduo, ambos exercendo os deveres decorrentes da filiação.

A Constituição Federal de 1988 prevê no parágrafo 6º do artigo 227, que todas as filiações terão os mesmos direitos, sendo proibida qualquer forma de discriminação entre elas (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, quando um indivíduo possui mais de uma relação de filiação, todas deverão ser observadas e protegidas pelo Direito, independentemente de sua origem.

Para Cassetari (2017, p. 183), quando o indivíduo possui mais de um vínculo parental, uma fundada na relação biológica e outra fundada na relação

socioafetiva, ambas devem ser reconhecidas, e esse instituto é chamado de multiparentalidade.

Dias (2016, p. 405), ao lecionar sobre o assunto, destaca que:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, o direito à afetividade.

Com isso, diante da evolução dos arranjos familiares, tornou-se frequente uma criança ou adolescente possuir laços de filiação socioafetiva com indivíduo com quem não tenha laços consanguíneos, possuindo duas relações de parentesco concomitantes. Em tais situações, a multiparentalidade mostra-se como a melhor solução jurídica para proteger os interesses e direitos de todos os envolvidos.

Para Paiano (2017, p. 154), “[...] a multiparentalidade vem reconhecer juridicamente situações que já existem de forma fática. Não pode o Direito negar tal reconhecimento diante de tudo que foi exposto até o presente momento, de toda a evolução aqui estudada.”

Ocorre que, apesar da crescente ocorrência da multiparentalidade nas famílias brasileiras, tal instituto não se encontra previsto na legislação, razão pela qual, ao chegar no Judiciário, era possível encontrar posicionamentos divergentes sobre o tema.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial era contrário à concomitância de duas filiações, alegando-se que seria impossível um indivíduo possuir dois pais ou duas mães. Apesar da proibição de discriminação entre as filiações, acreditava-se que o vínculo afetivo prevaleceria sobre o biológico, sendo esse o fundamento de diversas decisões judiciais que negaram a dupla paternidade.

Entretanto, destaca Cassettari (2017, p. 184-185) que, com o passar do tempo, o posicionamento jurisprudencial se alterou, sendo afirmado na maioria dos julgados que não há hierarquia entre as parentalidades biológica e socioafetiva, cabendo a coexistência das duas.

A Corte de Justiça pioneira no reconhecimento da multiparentalidade foi o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sessão realizada no dia 07 de maio de 2009, determinou que “Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são

iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas.” (BRASIL, 2009). Tal entendimento foi reproduzido por muitos julgados no Judiciário Brasileiro, porém não em sua totalidade.

Em 22 de novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou nove enunciados para servir de diretrizes para a doutrina e jurisprudência do Direito de Família. Dentre eles, destaca-se o Enunciado nº. 8, que prevê que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” (BRASIL, 2013).

Verifica-se, portanto, que a realidade fática da multiparentalidade foi reconhecida pelo IBDFAM, passando a ser observada pela doutrina e jurisprudência, gerando seus efeitos jurídicos.

O tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes e, em sua maioria, a Corte Superior decidiu contrariamente ao acolhimento das teses de dupla paternidade, ora decidindo que a filiação biológica prevalecia sobre a socioafetiva, ora decidindo que a filiação socioafetiva prevalecia sobre a biológica (GOMINHO; CORDEIRO, 2018).

Então, no dia 21 de setembro de 2016, o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, em sede de repercussão geral.

Na decisão, a Suprema Corte Brasileira fixou entendimento de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

Destarte, o Supremo Tribunal decidiu, por maioria de votos, favoravelmente ao instituto da multiparentalidade, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana, busca pela felicidade e melhor interesse da criança e do adolescente. A decisão determinou que, na existência duas filiações concomitantes, uma não se sobrepujaria sobre a outra.

Gominho e Cordeiro (2018) afirmam que:

A Corte deixa claro que as duas filiações produzem todos os efeitos jurídicos decorrentes de uma paternidade ordinária. Desse modo, além de erigir o vínculo socioafetivo a patamares equivalentes ao biológico, fica jurisprudencialmente consolidada a possibilidade de existir a multiparentalidade.

Com essa decisão, foi reconhecida pela Máxima Corte do Brasil a evolução histórica do instituto da família e os avanços das relações socioafetivas no âmbito familiar, conferindo ao indivíduo que possui duas ou mais filiações o reconhecimento jurídico da realidade fática que já era experimentada, e concedendo a ele todos os direitos decorrentes de ambas as relações de filiação, independentemente de sua origem.

Assim, não restam mais dúvidas quanto a possibilidade de existência da multiparentalidade na ordem jurídica brasileira.

3 O DIREITO DAS SUCESSÕES NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A palavra sucessão deriva do latim *succedere*, que significa vir depois. Em um sentido amplo, refere-se à substituição de um indivíduo por outro nas relações jurídicas. Quando a sucessão de bens e direitos ocorre entre pessoas vivas, chama-se de *inter vivos*. Já quando a transmissão do patrimônio de um indivíduo ocorre diante de seu falecimento, ocorre a sucessão *causa mortis* (PEREIRA, 2015, p. 654).

Segundo Dias (2013, p. 32), “Suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar do outro [...]”, de modo que, para o ordenamento jurídico, sucessão é “[...] a substituição do titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargos.”.

No mesmo sentido, Gonçalves (2012, p. 11) ensina que “A palavra ‘sucessão’, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.” Complementando que, “No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*.”.

Assim, a palavra sucessão encontra-se diretamente relacionada com a transferência de titularidade de um bem ou direito, podendo ocorrer entre pessoas vivas ou diante do falecimento de alguém.

Para o Direito das Sucessões, essa transferência de titularidade decorre da morte de um indivíduo, sendo então estabelecidas regras para a sucessão de seu patrimônio.

Segundo Leite (2003, p. 14-15, *apud* GONÇALVES, 2012, p. 11), o Direito Sucessório constitui importante parte do ordenamento jurídico, porquanto:

O homem desaparece, mas os bens continuam; porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do morto, em vida, para depois da morte.

Ainda, destaca Nader (2016, p. 30-31) que:

O direito subjetivo à sucessão não deriva, exclusivamente, do fato jurídico *morte*, pois é indispensável, ainda, que o *de cujus* tenha deixado um patrimônio a partilhar. Além da morte, há de haver relações jurídicas de natureza econômica, nas quais o *autor hereditatis* figurava como titular do

polo ativo ou passivo, pois não apenas os valores são transmissíveis *mortis causa*, mas também as dívidas.

Para Dias (2013, p. 32-33), o Direito das Sucessões possui duplo aspecto: “No sentido objetivo é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte; no sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário.”.

Destarte, verifica-se que, para aplicação do Direito Sucessório é necessário que, além do falecimento do indivíduo, este tenha deixado bens, direitos ou deveres de sua titularidade que são passíveis de serem herdados.

O acervo hereditário que é transmitido aos herdeiros é, conforme Gonçalves (2012, p. 15), “[...] um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.” Sendo possível afirmar que a herança compreende o ativo e o passivo do patrimônio do *de cujus*.

Dessa maneira, a sucessão pode ser determinada como a transferência da titularidade de todos os bens, direito e deveres do indivíduo, diante de seu falecimento, aplicando-se, para tanto, as regras do Direito das Sucessões.

3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com a morte, encerra-se a vida humana e extinguem-se as relações jurídicas pertencentes ao indivíduo, porém, novas relações jurídicas surgem, gerando direitos e encargos a terceiros. Os bens e direitos que pertencem ao indivíduo não ficam sem dono ou se encerram com o seu falecimento, mas são transmitidos aos seus sucessores (NADER, 2016, p. 30).

A transferência do patrimônio deixado pelo *de cujus* ocorre através da aplicação das normas do Direito das Sucessões.

A origem do Direito Sucessório remete à antiguidade, desde quando o homem começou a estruturar-se em núcleos familiares e a constituir patrimônio particular. Contudo, este ramo do Direito nem sempre foi como estabelecido hoje, passando por mudanças até chegar à forma atual.

A evolução do Direito das Sucessões remonta o Direito Romano, em especial o advento da Lei das XII Tábuas, que estabeleceu regras para a transmissão dos bens do *pater famílias* quando de seu falecimento (GONÇALVES, 2012, p. 11).

Durante muito tempo, a sucessão *causa mortis* operou-se somente na linha masculina, deixando-se de lado a filha mulher, sob a justificativa de que, ao se casar, ela constituiria a família do marido e não teria direito à propriedade do pai. Mesmo entre os filhos homens, a sucessão era feita de maneira desigual, porquanto os bens eram transmitidos somente ao primogênito (DIAS, 2013, p. 29).

Assim, no início da aplicação das regras sucessórias, elas não se mostravam justas com todos os herdeiros, porquanto espelhavam os costumes da época e tratavam com preferência os herdeiros primogênitos homens em detrimento dos demais.

Contudo, com o passar dos anos, na sucessão *causa mortis* deixou de prevalecer a primogenitura e preferência dos herdeiros masculinos, estabelecendo-se a igualdade sucessória dos herdeiros de mesmo grau.

Historicamente, o Direito Sucessório encontra-se intimamente ligado aos laços de parentesco, porquanto é diante das relações entre o *de cuius* e seus familiares que são estabelecidos os direitos à sucessão.

Aliás, nesse sentido, Dias (2013, p. 29) afirma que “O direito das sucessões constitui um prolongamento natural da família.”

Nader (2016, p. 31) diz que, “O Direito das Sucessões possui estreitos vínculos com o Direito de Família e com o Direitos das Coisas, pois, de um lado, os herdeiros são membros da família [...] e, de outro, a sucessão configura um dos modos de aquisição da propriedade.”

Assim, o direito sucessório teve uma evolução histórica que acompanhou a evolução do Direito de Família, de modo que as desigualdades nas relações familiares geravam consequências no Direito Sucessório.

Conforme narrado no capítulo anterior, o Código Civil de 1916 trouxe desigualdades no âmbito do Direito de Família, as quais acabavam por afetar diretamente o Direito das Sucessões (BRASIL, 1916).

A família era reconhecida como somente aquela derivada do matrimônio, de modo que os relacionamentos extraconjugais não davam direito à sucessão *mortis causa*.

De igual maneira, não eram todos os filhos que eram considerados herdeiros, porquanto os filhos considerados ilegítimos, ou seja, aqueles havidos fora do casamento, não tinham direito à herança. Ainda, no âmbito da adoção, o filho adotado somente teria direito à sucessão se o adotante não tivesse filhos biológicos

anteriores e, caso os tivesse posteriormente, teria direito somente à metade do quinhão concedido ao filho biológico (DIAS, 2013, p. 30).

Todavia, a Constituição Federal de 1988 considerou o direito à herança como uma garantia fundamental, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXX. (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 227, parágrafo 6º, da Carta Magna, previu a igualdade entre as filiações, sendo determinado que os filhos, havidos ou não na constância do casamento, ou decorrentes da adoção, possuam os mesmos direitos, proibida qualquer discriminação entre eles. (BRASIL, 1988).

De igual modo, o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, acabando com a desigualdade que a ela era conferida. (BRASIL, 1988).

Além disso, após seis anos da promulgação do Texto Constitucional de 1988, foi conferido ao parceiro sobrevivente o direito sucessório através da Lei nº. 8.971/1994. (BRASIL, 1994).

Já a Lei nº. 9.278/1996 concedeu ao companheiro supérstite o direito real de habitação. (BRASIL, 1996).

Atualmente, o Direito das Sucessões tem suas disposições regulamentadas pelo Código Civil de 2002, nos artigos 1.784 a 2.027 (Livro V – Do Direito das Sucessões) (BRASIL, 2002).

3.2 ABERTURA DA SUCESSÃO

O artigo 1.784 do Código Civil de 2002, estabelece que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002).

De acordo com Dias (2013, p. 103), segundo esse dispositivo, a abertura da sucessão “[...] nada mais significa do que o momento da morte de alguém e o nascimento do direito dos herdeiros aos bens do falecido.”

A existência da pessoa natural se extingue com seu falecimento (artigo 6º, CC/2002), de maneira que o indivíduo deixa de ser sujeito de direitos e deveres quando falece. (BRASIL, 2002).

No entanto, mesmo com o falecimento da pessoa, seu patrimônio não pode ficar sem dono ou simplesmente deixar de existir, sendo necessário que sua titularidade seja transferida.

Em razão disso, visando não deixar direitos e deveres sem titularidade e no intuito de proteger as relações jurídicas, faz-se necessária a abertura da sucessão no momento do falecimento da pessoa, transferindo-se imediatamente a titularidade. Essa transferência automática é decorrente do princípio da *saisine*.

Segundo Pereira (2015, p. 583), o princípio da *saisine* é um “[...] princípio de origem francesa, pelo qual se estabelece que a propriedade dos bens do *de cuius* se transmite aos seus herdeiros de imediato no momento de sua morte.” De maneira que, “[...] sem necessidade de praticar qualquer ato ou de requerer judicialmente a imissão na posse, o herdeiro receberá o acervo hereditário deixado pelo *de cuius*, mesmo não tendo conhecimento da sua abertura.”.

Assim, com o objetivo de impedir que os direitos e as obrigações do indivíduo se extingam quando de sua morte, a titularidade do patrimônio do falecido é automaticamente transferida aos seus herdeiros que, mesmo sem possuir conhecimento, já estão em posse de sua herança (DIAS, 2013, p. 108).

Desse modo, quando do falecimento do indivíduo, tem-se por aberta sua sucessão, a fim de que ocorra a transferência da posse de seu patrimônio aos seus herdeiros, englobando todos os bens, direitos e deveres que possa ter.

Sobre o tema, Dias (2013, p. 109) ressalta, ainda, que “A posse transmitida aos herdeiros universais pelo *droit de saisine* não é a posse direta. A transferência não implica na apreensão material dos bens que compõem o acervo hereditário, o que ocorre somente quando da partilha.”.

Destarte, a posse concedida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão é somente a do título do patrimônio, sendo necessária a realização da partilha para efetivar a posse direta.

3.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Segundo o artigo 1.786 do Código Civil de 2002, “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL, 2002).

Assim, a sucessão *causa mortis*, pode ocorrer de duas maneiras: em virtude das disposições previstas na legislação, a qual denomina-se sucessão legítima; ou decorrente de ato de última vontade do indivíduo, também chamada de sucessão testamentária.

Nos termos do artigo 1.788 do Código Civil de 2002, quando a pessoa falecer sem deixar testamento, ou os bens não estiverem nele previstos, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, ou seja, àqueles que se encontram previstos na legislação (BRASIL, 2002).

Com isso, o patrimônio do *de cujus* terá sua propriedade transferida diante dos termos por ele estabelecidos no testamento, ou, na ausência de testamento, de acordo com o disposto na lei civil.

Ademais, Gonçalves (2012, p. 18), destaca que “A sucessão poderá ser, também, simultaneamente legítima e testamentária [...]”, quando, por exemplo, o falecido dispor somente de parte de seus bens no testamento, sendo o restante não mencionado no ato de última vontade destinado conforme previsto na legislação.

Isso posto, passar-se-á, na sequência, às breves considerações acerca da sucessão testamentária e da sucessão legítima.

3.3.1 Sucessão Testamentária

Gonçalves (2012, p. 17) alega que, no território brasileiro, a sucessão testamentária é muito menos frequente do que a sucessão legítima, afirmando que a escassez de testamentos deriva de razões de ordem social e costumeira.

Todavia, mesmo não sendo a maneira mais comum de disposição do patrimônio do *de cujus*, o Código Civil de 2002 concedeu à sucessão testamentária grande observância, prevendo-a em seus artigos 1.857 a 1.990. (BRASIL, 2002).

A sucessão testamentária consiste na transmissão da herança decorrente do testamento.

Sobre o tema, Dias (2013, p. 115) ensina que, “[...] ocorre quando houve manifestação de última vontade da pessoa – claro que enquanto em vida – elegendo quem deseja que fique com seu patrimônio depois de sua morte.”.

De igual maneira, assevera Gonçalves (2012, p. 18) que “a sucessão testamentária se dá por disposição de última vontade.”.

Conforme previsto no artigo 1.875 do Código Civil de 2002, “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” (BRASIL, 2002).

Dias (2013, p. 352) preleciona, ainda, que o testamento é também conhecido como o ato de última vontade, chegando a ser chamado de “a lei do

homem”, porquanto é a derradeira decisão do indivíduo sobre seus bens ou outros assuntos de seu interesse, devendo ser observada quando de seu falecimento.

Assim sendo, verifica-se que a sucessão testamentária é aquela que decorre diretamente da vontade do *de cuius*, que através de um testamento registra sua vontade e determina, ainda em vida, a distribuição de seu patrimônio para aqueles que lhe convém. O autor da herança pode, em regra, distribuir seu patrimônio da maneira que desejar, destinando-o a qualquer pessoa, sejam familiares, amigos, pessoas desconhecidas ou até mesmo pessoas jurídicas.

Porém, em que pese a importância dada pelo legislador ao ato de última vontade do indivíduo, visando garantir seus interesses com relação à destinação de seu patrimônio, importante destacar que essa autonomia possui limitações legais.

Retira-se dos artigos 1.846 e 1.857, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002, que, aos herdeiros necessários será destinada metade da herança do *de cuius*, não podendo essa parte ser incluída no testamento (BRASIL, 2002).

Portanto, quando houver herdeiros necessários, o testador poderá dispor livremente de até metade de sua herança, haja vista que a outra metade do patrimônio será destinada aos herdeiros necessários e deverá obedecer às regras da sucessão legítima.

3.3.2 Sucessão Legítima

Conforme mencionado, o Código Civil de 2002 estabeleceu que, quando a pessoa falecer sem deixar testamento, não incluir todos os seus bens no ato de última vontade ou o testamento caducar, sua herança, ou ao menos parte dela, será transmitida aos herdeiros previstos na legislação, conforme as regras da sucessão legítima. (BRASIL, 2002).

De tal modo, quando a sucessão dos bens não ocorrer diante das disposições previstas em um testamento, se dará na forma como prevista em lei, pela chamada sucessão legítima ou, também, *ab intestato*, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Dias (2013, p. 113) ensina que, “Na ausência de manifestação da vontade do falecido, seus bens serão transmitidos a quem o legislador indica como herdeiro.”.

Para Gonçalves (2013, p. 17), “[...] a regulamentação brasileira a respeito da sucessão *ab intestato* opera como se fosse um ‘testamento tácito’ ou um

‘testamento presumido’, dispondo exatamente como o faria o *de cujus*, caso houvesse testado.”.

O legislador, ao regulamentar a sucessão legítima, buscou garantir maiores direitos às relações de afinidade presumidas do autor da herança, porquanto determinou a transferência de seu patrimônio àqueles que, em regra, seriam as pessoas mais próximas a ele.

A sucessão *ab intestato* será transmitida aos herdeiros legítimos, ou seja, àqueles elencados no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Verifica-se que o rol elencado no dispositivo legal supracitado é formado essencialmente por familiares do indivíduo. Destarte, o legislador presumiu que as relações mais fortes do falecido estão ligadas ao seu arranjo familiar.

Na sucessão legítima percebe-se uma grande ligação do Direito das Sucessões com o Direito de Família. Enquanto através do testamento o autor da herança pode dispor de seus bens livremente, na sucessão legítima é conferida prioridade aos seus familiares mais próximos.

Tem-se, portanto, que o legislador presumiu os interesses do falecido com base em suas relações de parentesco, determinando dentre os seus sucessores legítimos, aqueles para quem supostamente lhe interessaria deixar seu patrimônio.

3.3.2.1 Da ordem de vocação hereditária

Diante do falecimento do indivíduo, seu patrimônio deve ter a titularidade transferida aos seus herdeiros e, como exposto anteriormente, na ausência de testamento, essa transmissão deverá obedecer às regras da sucessão legítima.

Consoante preleciona Dias (2013, p. 129), para a identificação dos herdeiros na sucessão legítima,

Todos os parentes são herdeiros. Como todos têm “legitimidade” para herdar, todos são herdeiros legítimos. Não só os parentes, também o cônjuge e o companheiro são herdeiros legítimos. No entanto, nem todos fazem jus à herança. São herdeiros em potencial. O legislador presume que laços afetivos geram dever de mútua assistência e tenta adivinhar quem a pessoa, ao morrer, gostaria de contemplar com seu patrimônio. E, atento à proximidade com o *de cuius*, estabelece uma ordem de prioridade entre os herdeiros. É o que se chama de ordem de vocação hereditária.

Assim, ao redigir o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o legislador estabeleceu como critério para o direito à sucessão a relação de proximidade com o *de cuius*, baseando-se nas relações familiares, trazendo como herdeiros os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais (BRASIL, 2002).

Conforme disposto no *caput* do mencionado artigo, o chamamento dos sucessores deverá obedecer a ordem em que eles são mencionados no dispositivo, ou seja, ele deverá ser realizado por classes. Havendo herdeiros de uma classe, a subsequente não será chamada para a sucessão. Somente caso uma ordem de herdeiros não abranja ninguém é que serão chamados os herdeiros da próxima (GONÇALVES, 2013, p. 56).

Ainda, entre os herdeiros de uma mesma classe, em regra, somente terão direito à herança aqueles que estiverem em grau mais próximo ao *de cuius*, de maneira que os mais próximos excluem os mais remotos (NADER, 2016, p. 224).

A primeira classe a ser chamada é a dos descendentes, que abrange os filhos, netos, bisnetos e, assim, sucessivamente. Verifica-se que o parentesco desta classe decorre das relações de filiação do falecido.

Dentro dessa classe, verifica-se a prevalência dos descendentes de grau mais próximos sobre aqueles de grau mais remoto. Destarte, havendo filhos vivos do falecido, não serão chamados à sucessão seus netos, ou, havendo netos, não serão chamados seus bisnetos e, assim por diante, sendo que cada herdeiro do mesmo grau herdará uma cota-parte igual da herança.

Salienta-se que a regra da exclusão dos graus mais remotos possui uma exceção quando se trata da sucessão dos descendentes. Havendo descendentes em primeiro grau vivos, a sucessão extinguir-se-á neste grau, salvo no caso de existir outro herdeiro do mesmo grau pré-morto no momento da abertura da sucessão, pois seus descendentes têm o direito de herdar sua cota-parte da herança por representação.

Vale registrar que, após o advento do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, restaram proibidas quaisquer formas de discriminação entre as espécies de filiação (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, o conceito de descendente abrange qualquer espécie de filiação, seja ela biológica, civil ou socioafetiva, porquanto todos são parentes em linha reta do falecido e tem direito à sua herança (DIAS, 2013, p. 138).

Na falta de descendentes do *de cujus*, serão chamados para a sucessão os seus ascendentes. Igualmente aos descendentes, havendo ascendente em grau mais próximo, ele excluirá aquele de grau mais remoto. Contudo, na linha reta ascendente, diferentemente da linha descendente, não existe o direito de representação (NADER, 2016, p. 224).

A terceira classe na ordem de vocação hereditária é a do cônjuge.

No entanto, apesar do artigo 1.829 do Código Civil mencionar na terceira ordem de vocação somente o cônjuge, de acordo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal³, deve ser aplicado ao companheiro o mesmo regime jurídico previsto no artigo 1.829 (BRASIL, 2017).

Dessa forma, quando se menciona o cônjuge na ordem de vocação hereditária, lê-se também o companheiro. E, em que pese encontrar-se somente previsto na terceira classe de sucessão, é possibilitado ao cônjuge sobrevivente concorrer à herança do *de cujus* juntamente com os descendentes e ascendentes.

Conforme se verifica nos incisos I e II do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o cônjuge supérstite é herdeiro concorrente com as classes anteriores à sua, sem prejuízo à ordem de vocação hereditária. Para restar configurada a concorrência com os descendentes, é necessário observar-se o regime de bens adotado, ao passo que, para com os ascendentes, o cônjuge é sempre concorrente (BRASIL, 2002).

Deste modo, a sucessão a que faz direito o cônjuge, mencionada no inciso III do artigo 1.829 do Diploma Civil, refere-se à ausência de herdeiros das classes anteriores, ocasião em que o cônjuge sobrevivente não terá direito apenas a uma parte da herança, mas herdará o patrimônio em sua totalidade (BRASIL, 2002).

Na ausência de herdeiros das classes anteriores, serão chamados à sucessão os parentes colaterais do falecido.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Acórdão, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>. Acesso em: 6 out. 2019.

Segundo Dias (2013, p. 144), são colaterais os parentes “[...] provenientes de um tronco comum [...]”, sendo limitados, a título de direito sucessório, ao quarto grau de parentesco.

Assim como na classe dos descendentes e dos ascendentes, os colaterais de grau mais próximo ao falecido, excluem os de grau mais remoto, ressalvado o direito de representação aos filhos de irmãos (artigo 1.840, CC/2002) (BRASIL, 2002).

Ainda, entre os colaterais de segundo grau, ou seja, entre irmãos, a sucessão possui regras específicas. Nas palavras de Gonçalves (2012, p. 67):

Se concorrerem à herança irmãos bilaterais ou germanos, isto é, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, com irmãos unilaterais, ou seja, irmãos por parte apenas do pai (consanguíneos) ou apenas da mãe (uterinos), “cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”, segundo dispõe o art. 1.841 do Código Civil.

Observa-se que o Código Civil de 2002 previu um tratamento diferenciado entre irmãos que compartilham somente um dos genitores, porquanto esses receberão uma cota-parte da herança menor do que aqueles que possuem os dois genitores em comum com o falecido.

Por fim, conforme disposto na Lei Civil, em seu artigo 1.844, na ausência de todos os herdeiros previstos na legislação, tendo eles renunciado à herança ou sido excluídos da sucessão, o patrimônio será destinado ao Estado (BRASIL, 2002).

3.3.2.2 Dos herdeiros necessários

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.845 e 1.846, dispõe que são herdeiros necessários do falecido, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, pertencendo a eles, de pleno direito, a meia parte da herança, chamada de legítima (BRASIL, 2002).

Ao se comparar o rol dos herdeiros legítimos com o dos herdeiros necessários, verifica-se que eles não são iguais. Os colaterais, apesar de possuírem expectativa de herdar os bens do falecido, não possuem essa garantia, de modo que, não havendo herdeiros das classes dos descendentes, ascendentes ou cônjuge, o falecido pode dispor da integralidade de seus bens, sem garantir nada aos seus colaterais (DIAS, 2013, p. 144).

Nader (2016, p. 229-230), por sua vez, afirma que os herdeiros necessários “[...] são pessoas integrantes em lei, inafastáveis da sucessão por disposição de última vontade.” Complementando que, “Havendo herdeiro necessário, o titular de um patrimônio fica impedido de dispor, em testamento, de percentual superior à metade de seu patrimônio.”.

Desta forma, havendo herdeiros necessários do *de cujus*, eles possuirão direito à metade do patrimônio do falecido, obedecida a ordem de vocação hereditária. E, na existência de ato de última vontade, o autor da herança somente poderá dispor livremente de metade de seu patrimônio, porquanto a outra parte constitui a legítima.

Para Nader (2013, p. 231), “A instituição da legítima estabelece uma harmonia entre a necessidade de se proteger os membros mais próximos da família e a liberdade de disposição dos bens por atos *inter vivos* ou *mortis causa*.”.

Assim sendo, a legítima configura uma limitação à liberdade de testar do autor da herança, porquanto determina a indisponibilidade de dispor sobre parte de seus bens, apesar de sua vontade, ou não, de garantir bens aos seus herdeiros necessários.

4 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC QUE RECONHECEU A COEXISTÊNCIA DAS FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Conforme visto, a evolução da sociedade trouxe uma mudança significativa no entendimento de família e das relações dela decorrentes. De tal forma, não se compreende mais como arranjo familiar somente aquele advindo da relação matrimonial entre um homem e uma mulher, mas, também, aqueles oriundos das relações extramatrimoniais, porquanto o afeto passou a ser o principal elemento caracterizador dos laços familiares.

E isso, porque diante da prevalência do afeto nas relações de família, as relações que dele decorrem passaram a ser mais reconhecidas no âmbito jurídico, sendo a elas conferida a mesma importância das demais (DIAS, 2016, p. 55).

Nesse sentido, destaca-se o previsto no artigo 1.593 do Código Civil, que prevê que o parentesco pode decorrer da relação consanguínea ou de outra origem, considerando-se a “outra origem” como a relação socioafetiva entre os indivíduos (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê em seu artigo 227, parágrafo 6º, que todas as filiações possuem os mesmos direitos, restando proibida qualquer forma de discriminação entre elas (BRASIL, 1988).

Assim, verifica-se que foi conferido grande destaque à relação socioafetiva entre os indivíduos, de modo que ela deve ser reconhecida e gerar direitos e deveres, sendo proibido qualquer tipo de discriminação entre essa relação de parentesco e as demais (DIAS, p. 55-56).

Na sociedade atual, não raras vezes uma pessoa possui relações de filiação decorrentes da consanguinidade e da socioafetividade, concomitantemente. Aliás, foi diante dessa realidade que surgiu o instituto da multiparentalidade.

Segundo Maluf e Maluf (2016, p. 532), “Entende-se por multiparentalidade a possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva nos casos especiais já apresentados.”.

Esse instituto não se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro, mas foi construído diante da análise doutrinária e jurisprudencial da atual sociedade e

da adaptação da legislação às situações fáticas, observando-se a necessidade de regular os novos arranjos familiares.

No entanto, em razão da multiparentalidade ser uma realidade de diversos arranjos familiares, ela passou a ser objeto de inúmeras ações judiciais que visam reconhecer juridicamente a situação fática vivenciada por algumas pessoas.

Em razão disso, a discussão acerca da multiparentalidade chegou ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, em sede de repercussão geral, na qual a Suprema Corte Brasileira fixou entendimento de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

Destarte, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, favoravelmente à multiparentalidade, atentando-se aos princípios constitucionais inerentes ao tema, conforme teses adiante analisadas.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se as normas de hierarquia inferior com fundamento de validade na norma superior. Dentro dessa hierarquia, a Constituição Federal encontra-se no topo, sendo a norma fundamental de validade de todo o sistema jurídico (LENZA, 2017, p. 85).

Assim, a Carta Magna é constituída de uma superioridade sobre as demais regras da ordem jurídica, de modo que todas as leis, atos normativos e, até mesmo, decisões judiciais, devem observar as disposições constitucionais, sob pena de serem considerados inconstitucionais.

Segundo Sarlet *et al* (2018, p. 228),

O princípio da supremacia da constituição significa que a constituição e, em especial, os direitos fundamentais nela consagrados situam-se no topo da hierarquia do sistema normativo, de tal sorte que todos os demais atos normativos, assim como os atos do Poder Executivo e do Poder Judiciário (mas também e de certo modo todo e qualquer ato jurídico), devem ter como critério de medida a constituição e os direitos fundamentais.

O mesmo ocorre quando da apreciação do tema em tela, de modo que a possibilidade ou não da aplicação do instituto da multiparentalidade aos casos concretos deve obedecer às diretrizes constitucionais.

A Constituição prevê, em seu artigo 227, parágrafo 6º, que todas as filiações possuem os mesmos direitos, sendo proibida quaisquer discriminações entre elas (BRASIL, 1988). Isso importa dizer que as filiações, biológica e socioafetiva, possuem a mesma proteção constitucional e devem ser tratadas com igualdade.

A partir disso, a multiparentalidade, instituto criado pela doutrina e jurisprudência, visa a efetivação dos princípios constitucionais aos casos que não possuem previsão na legislação atual (PAIANO, 2017, p. 154).

Logo, observando a Supremacia da Constituição Federal, diante da provocação do Judiciário acerca do tema, os Tribunais de Justiça de diversos estados do país passaram, em sua maioria, a admitir a possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva mesmo antes da fixação de tese favorável pelo Supremo Tribunal Federal.

4.2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A possibilidade de coexistência de duas ou mais relações de filiação concomitantes não encontra previsão na legislação brasileira, de maneira que se trata de uma construção doutrinária e jurisprudencial.

Consoante anteriormente explanado, em face da evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico, o afeto passou a ganhar espaço e se tornou o principal elemento formador das relações familiares. Os laços familiares, em especial o de filiação, passaram a ser considerados com base no afeto entre os indivíduos.

Por essa razão, boa parte da doutrina e da jurisprudência pátria acreditavam que a parentalidade socioafetiva deveria prevalecer sobre a biológica, porquanto a filiação não dependia somente da genética compartilhada, mas dos laços de criação e amor (CASSETTARI, 2017, p. 184).

Com a crescente pluralidade de arranjos familiares e diante da realidade social dinâmica das famílias, surgiram novas formas de constituições familiares, sendo comum que as crianças e adolescentes que eram levados ao novo núcleo familiar, criassem laços de afeto com seu padrasto/madrasta e os tivessem como se seus genitores fossem, e vice-versa, restando caracterizada a filiação socioafetiva entre eles.

Na maioria das situações, a criança e o adolescente, apesar de criar novos laços afetivos, ainda mantinha sua relação de afeto com seus genitores biológicos, fazendo coexistir as filiações biológica e socioafetiva.

Todavia, quando o tema da coexistência das filiações biológica e socioafetiva começou a ser discutido no Judiciário Brasileiro, o entendimento jurisprudencial majoritário era de que uma filiação deveria prevalecer sobre a outra, porquanto seria impossível a existência concomitante entre elas.

Nesse sentido, foi o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE A BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (BRASIL, 2010).

Para Maluf e Maluf (2016, p. 532), inicialmente a doutrina e a jurisprudência entendiam que, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, os vínculos com a filiação biológica eram rompidos, de modo que não era possibilitada a coexistência de duas filiações.

Contudo, diante da evolução na análise dos arranjos familiares e, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, e da convivência familiar, o entendimento doutrinário sofreu alterações.

Os doutrinadores passaram a entender que dois ou mais vínculos parentais poderiam coexistir, quando esse era o melhor interesse para o filho, de modo que não mais se entendia que a filiação socioafetiva prevaleceria sobre a biológica, mas, sim, que elas poderiam existir concomitantemente, devendo o Direito reconhecer essa situação, que já era realidade de muitos núcleos familiares.

Dias (2016, p. 406), ao lecionar sobre o assunto, afirma que:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e à afetividade.

De igual modo, Maluf e Maluf (2016, p. 236-367) manifestam-se favoravelmente à concomitância das filiações biológica e socioafetiva em casos excepcionais, porquanto um não deve prevalecer sobre o outro.

Ainda, para Paiano (2017, p. 156-157), a multiparentalidade é “[...] uma forma de se reconhecer uma situação jurídica consolidada no tempo [...]”, devendo ser aceita quando representar a realidade fática.

Com isso, a doutrina passou a se mostrar favorável à possibilidade de coexistência de duas ou mais filiações, defendendo que a multiparentalidade estaria reconhecendo uma realidade já existente na sociedade atual.

Assim como a doutrina, as decisões judiciais passaram a aplicar o instituto da multiparentalidade, e muitos magistrados passaram a reconhecer a coexistência de duas filiações.

A decisão pioneira no assunto foi do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida em 07/05/2009, conforme abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA). (BRASIL, 2009).

Retira-se do julgado supracitado que é direito constitucional do indivíduo ter sua filiação reconhecida, já que dela deriva diversos direitos. Assim, considerando que as filiações biológicas e socioafetiva devem ser consideradas iguais, e ambas fazem parte da personalidade do indivíduo, uma não pode se sobrepor a outra.

No mesmo sentido é a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, j. 09-03-2016). (BRASIL, 2016).

Nota-se que o entendimento dos Tribunais passou por alterações, deixando de entender que uma filiação de sobrepõe à outra, e aceitando o instituto da multiparentalidade, quando devidamente comprovada a concomitância entre as filiações.

Cassettari (2017, p. 186) afirma que, no que se refere ao instituto da multiparentalidade, "[...] com o passar do tempo, os posicionamentos jurisprudenciais estão se modificando, pois encontramos mais decisões de que é possível do que impossível."

O tema também foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça que, seguindo o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, passou a reconhecer a possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva:

Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como conseqüente da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. (BRASIL, 2014)

Contudo, apesar da posição majoritária ser no sentido favorável ao instituto da multiparentalidade, o tema não estava sedimentado, de modo que ainda eram proferidas decisões contrárias à coexistência das filiações.

Tem-se, como exemplo, a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (BRASIL, 2009).

Retira-se da decisão que, cerca de um mês antes da decisão pioneira no assunto, a mesma Corte de Justiça decidiu de forma contrária ao instituto da multiparentalidade, entendendo ser impossível a coexistência de duas filiações.

Na mesma esteira, tem-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PRETENSÃO DO FILHO - CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PROVA GENÉTICA - DNA - POSITIVO - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Em um contexto de ajuizamento de ação investigatória de paternidade pelo próprio filho, nem sempre prevalece o vínculo socioafetivo, devendo ser preservado o direito personalíssimo de conhecimento da origem genética e da filiação biológica. - Sendo o filho quem deseja o conhecimento de sua origem biológica, encontra-se socorrido pela existência de erro ou falsidade registral, para os quais não concorreu. - Comprovando-se a paternidade biológica, deve o vínculo registral ser desconstituído, quando o próprio filho busca tal reconhecimento, não podendo o pai biológico invocar a paternidade socioafetiva de seu filho com outrem, para escusar-se de sua paternidade. (BRASIL, 2014).

Tais decisões demonstram que o tema não era pacificado, gerando decisões em sentidos conflitantes e causando dúvidas nos operadores do direito quanto à forma como deveria ser aplicado aos casos concretos.

Assim, considerando o crescente número de pleitos visando o reconhecimento da coexistência das filiações biológica e socioafetiva e a divergência de entendimento com relação ao assunto, o tema chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC.

4.3 PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC

Conforme narrado, a temática da multiparentalidade foi levada ao Judiciário diversas vezes. Em um primeiro momento, a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária posicionavam-se de modo contrário à coexistência da filiação biológica e socioafetiva. Posteriormente, o entendimento predominando era no sentido de que era possível a concomitância das filiações.

A análise da temática chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC julgado em tema de repercussão geral.

Referido recurso teve origem em ação oriunda da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, autos nº. 023.03.060121-8.

Em tal caso, a autora foi registrada logo após seu nascimento pelo companheiro de sua genitora, que a registrou acreditando que fosse sua filha biológica. Após a separação de sua genitora com seu então pai, a autora tomou conhecimento de que não possuía relação consanguínea com ele, momento no qual buscou entrar em contato com seu genitor biológico.

Aos dezenove anos de idade, a autora ajuizou Ação Investigatória de Paternidade c/c Alimentos em face de seu pai biológico, requerendo o reconhecimento da filiação, a retificação de seu registro civil, a fixação de alimentos e a condenação do réu ao pagamento de danos materiais.

No curso do processo, através da realização de exame laboratorial, verificou-se que o réu era realmente o pai biológico da autora. De outro lado, o pai registral da autora afirmou, em audiência de instrução, que a considerava como se sua filha fosse, porém, concordava com seu desejo de retificação do registro civil, porquanto sabia que não era seu genitor.

Diante do conjunto probatório, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para declarar a paternidade biológica do réu, determinar a retificação do assento de nascimento da autora e fixar alimentos.

Descontente com a sentença proferida, o réu interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença. Em suas razões, além da ausência de provas de sua paternidade, o réu defendeu que a autora já possuía uma relação de parentesco com seu pai registral, com um forte vínculo afetivo que deveria prevalecer sobre a

relação consanguínea. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão das consequências advindas da filiação, como a obrigação alimentar.

A Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou favoravelmente à alegação do réu, julgando improcedente o pedido da autora, sob o argumento de que a filiação socioafetiva já pré-existente obstava o reconhecimento da filiação biológica e a retificação do seu registro civil (BRASIL, 2011).

Inconformada, a autora interpôs embargos infringentes visando a reforma da decisão colegiada, sob argumento de que é direito constitucional a busca de sua verdadeira ascendência.

Então, o Grupo de Câmaras de Direito Civil da Corte Catarinense reconheceu e proveu o recurso da autora, sob argumento de que a paternidade registral-afetiva não afasta o reconhecimento do vínculo biológico, o qual gera diversos direitos. Determinou, portanto, a alteração do registro civil da autora (BRASIL, 2013).

Visando reformar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça para que a autora não tivesse sua filiação biológica reconhecida, o réu interpôs o Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC.

4.4 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 898.060/SC E A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC foi protocolado em 01/07/2015 com o objetivo de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que estabeleceu relação de filiação biológica em prevalência à parentalidade socioafetiva.

Durante a instrução do recurso, o IBDFAM atuou na qualidade de *amicus curiae*. O Instituto defendeu a igualdade entre filiações trazida pela Constituição de 1988, argumentando que as filiações biológicas e socioafetiva, reconhecidas judicialmente, não possuem qualquer grau de hierarquia entre elas. Salientou que o reconhecimento da filiação socioafetiva não pode ser usado como fundamento para exclusão da paternidade biológica, podendo as duas espécies de filiação coexistirem.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, defendeu a possibilidade de existência de mais de um vínculo parental em relação ao mesmo sujeito, porquanto a legislação não prevê óbices ao reconhecimento concomitante. Alegou que o instituto da

multiparentalidade deve ser analisado no caso concreto, de modo que não se poderia fixar uma tese em abstrato determinando a prevalência de uma filiação sobre a outra.

No julgamento ocorrido em 21/09/2016, a Suprema Corte negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

Manifestaram-se favoravelmente à tese fixada os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, Carmen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki abriram divergências à tese apresentada.

4.4.1 Fundamentos favoráveis

A principal discussão no recurso era a prevalência do vínculo socioafetivo sobre os laços de consanguinidade e a possibilidade das relações afetivas impedirem o reconhecimento das relações biológicas, ou vice-versa.

Para análise do mérito e fixação da tese, os Ministros levaram em consideração regras e princípios constantes na Constituição Federal de 1988, em especial a igualdade entre as filiações e a pluralidade de famílias. Diante do texto constitucional, todas as espécies de família devem ser admitidas e protegidas pela legislação, bem como todas as filiações serão tratadas de maneira igualitária (BARROS, 2018, p. 108).

O Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto, tratou acerca da evolução do Direito de Família e a modernização jurídica da filiação, porquanto o eixo principal dos arranjos familiares deslocou-se do matrimônio para as relações de afeto.

Para o Ministro, o reconhecimento dessa evolução e a superação de óbices impostos por arranjos legais é a garantia dos princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade no âmbito familiar (BRASIL, 2016).

Segundo o Ministro:

Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiosincrasias das formulações particulares de organização familiar. (BRASIL, 2016).

Com isso, tem-se que o ordenamento jurídico deve se adequar às peculiaridades dos indivíduos, enquanto eles se encontram em uma evolução mais rápida do que o texto legal, de modo a garantir os direitos inerentes à sua realidade.

O Relator falou, ainda, da evolução das relações de filiação que, segundo o disposto no artigo 1.593 do Código Civil, não é somente derivada da relação consanguínea, mas também da afetividade (BRASIL, 2002).

Nas palavras do Ministro Relator,

Nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. (BRASIL, 2016).

Ainda, afirmou que deve ser observada a paternidade responsável, prevista no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, argumentando que, havendo uma relação de filiação, independentemente de sua origem, necessário que o genitor assumira os encargos decorrentes do poder familiar, devendo o filho desfrutar de todos os direitos dela decorrentes (BRASIL, 2016).

Destarte, atentando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da busca pela felicidade e da paternidade responsável, e buscando impedir qualquer forma de injustiça ao cercear algum direito inerente à filiação, o Ministro Relator negou provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (BRASIL, 2016).

Favorável à tese proposta pelo Relator, o Ministro Dias Toffoli salientou o princípio da paternidade responsável, afirmando que da filiação decorrem diversos deveres inerentes ao genitor, dentre eles a alimentação, a educação, a moradia e o amor, independentemente da origem da paternidade, de modo que é direito do filho ter a filiação reconhecida (BRASIL, 2016).

De igual maneira, o Ministro Gilmar Mendes alegou que a paternidade responsável deve ser levada em consideração na análise do recurso (BRASIL, 2016).

Os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, por sua vez, defenderam o princípio da paternidade responsável, destacando que é direito de todos ter sua filiação reconhecida e protegida, garantindo-lhes todos os direitos inerentes a ela (BRASIL, 2016).

A Ministra Carmen Lucia registrou que o carinho e o cuidado entre os indivíduos devem ser considerados para as relações de parentalidade, e uma vez caracterizada uma relação de afeto e proteção do genitor para o filho, fica clara a relação de paternidade entre eles (BRASIL, 2016).

Ao que se infere, os Ministros que votaram favoravelmente à tese fixada consideraram em seus votos os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

4.4.2 Fundamentos contrários

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC foi aceita por maioria de votos, entretanto, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki abriram divergência e votaram pelo parcial provimento do recurso.

Para o Ministro Edson Fachin, é um direito do indivíduo ter suas origens biológicas reconhecidas, sendo garantido a ele toda a proteção derivada desse reconhecimento (BRASIL, 2016).

Ele afirmou que a família de origem, aquela derivada da consanguinidade ou da adoção, encontra proteção na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais (BRASIL, 2016).

Segundo seu voto, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 12.010/1990, a criança e o adolescente devem permanecer junto à sua família natural ou extensa, sendo a primeira composta pelos genitores e a segunda por parentes próximos com quem a criança e o adolescente mantêm vínculos de afetividade (BRASIL, 1990).

De acordo com o Ministro, “A legislação buscou, com isso, ultrapassar a barreira da proteção do biologismo da paternidade e maternidade, para prestigiar os vínculos da afetividade, a afinidade, o cuidado, não para gerar vínculos de parentesco, mas vínculos familiares.” (BRASIL, 2016).

O Ministro defendeu que, para as relações de parentesco, os vínculos biológicos e socioafetivos não possuem hierarquia, contudo, quando se trata de relação de filiação, o vínculo biológico deve prevalecer.

Assim, para ele, por se tratar de um julgamento com repercussão geral, a tese fixada deveria ser relativizada, ou seja, muito embora estivesse configurada a possibilidade de multiparentalidade, não seria prudente abrir espaço para casos que não fossem tão excepcionais quanto o caso em tela, já que a coexistência de duas filiações não deveria ser a regra (BRASIL, 2016).

Para o Ministro, a tese a ser fixada deveria ser a seguinte:

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios. (BRASIL, 2016).

Também divergiu da tese o Ministro Teori Zavascki, defendendo igualmente que a tese a ser aplicada não deve ser ampla, porquanto a possibilidade de coexistência de duas filiações caberia somente para casos excepcionais, sendo difícil estabelecer uma regra geral para todas as situações (BRASIL, 2016).

Para o Ministro, em regra, a paternidade socioafetiva deve prevalecer em detrimento da filiação biológica, quando aquele se manteve por um grande período de tempo. A relação biológica não determinaria necessariamente uma relação de paternidade, uma vez que a única ligação entre os indivíduos seria sua genética, não configurando, assim, um laço de parentesco (BRASIL, 2016).

Os dois Ministros votaram, portanto, contrários à fixação da tese de multiparentalidade em sede de repercussão geral, ambos defendendo que a coexistência de duas ou mais filiações deve ser aceita somente em casos excepcionais.

Em que pese suas argumentações, os votos divergentes foram vencidos e a Suprema Corte fixou tese favorável à coexistência de duas filiações concomitantes, ambas gerando seus efeitos jurídicos próprios.

4.5 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Uma vez reconhecida a relação de filiação entre dois indivíduos, diversos são os direitos e deveres dela decorrentes, como, por exemplo, o nome, a obrigação alimentar, a sucessão, dentre outros.

Nos casos em que resta caracterizada a multiparentalidade, ou seja, quando ocorrer a coexistência de duas ou mais filiações, todas elas deverão produzir

todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, simultaneamente (MALUF e MALUF, 2016, p. 532).

No mesmo sentido, afirma Dias (2016, p. 406-407):

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

Assim, verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade não produz efeitos somente no registro de nascimento do indivíduo. O reconhecimento de duas ou mais filiações influencia as demais áreas afetadas pelas relações de paternidade.

Para Gozzo (2017), “Duas áreas há, no âmbito do Direito Civil, que se entrelaçam, talvez mais do que qualquer outra. São elas o Direito de Família e o de Sucessões.”. Isso se deve ao fato de que as linhas de parentesco, determinantes para a qualidade de sucessores dos indivíduos, são diretamente influenciadas pelas relações de filiação do *de cuius*.

Por se tratar de uma decisão recente e sem amparo da legislação atual, os efeitos decorrentes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC ainda não se encontram sedimentadas, especialmente no que toca ao Direito Sucessório.

Segundo Gozzo (2017), a legislação sucessória, da maneira como se encontra prevista no atual ordenamento jurídico, não abarca as situações da multiparentalidade, gerando incertezas quanto à sua aplicação aos casos concretos.

Diante disso, passar-se-á à análise dos efeitos sucessórios que podem decorrer da multiparentalidade.

4.5.1 Da Sucessão dos Descendentes

A primeira classe a ser chamada na ordem de vocação hereditária quando do falecimento do indivíduo são seus descendentes, que abrangem os filhos, netos, bisnetos e, assim, sucessivamente (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2013, p. 138), o conceito de descendente é formado a partir das relações de filiação do indivíduo, abrangendo todas as suas modalidades: consanguínea, civil e socioafetiva.

Assim, independente da origem da filiação, todos os descendentes tem direito à herança de seu ascendente, devendo ser tratados de maneira igual quando aplicadas as normas de sucessão.

Inicialmente, o artigo 1.845 do Código Civil dispõe que são herdeiros necessários do falecido seus descendentes, ascendentes e cônjuge. (BRASIL, 2002).

O dispositivo mencionado somente menciona a classe dos descendentes, sem fazer qualquer distinção acerca da origem dessa relação de parentesco. Considerando que não há distinção entre as espécies de filiação, o texto legal deve ser aplicado a todos os descendentes do *de cuius*, incluindo os de origem biológica, socioafetiva e civil.

Dessa maneira, o indivíduo que tenha caracterizada a multiparentalidade é considerado herdeiro necessário de todos os seus pais, avós, e assim por diante, sendo a ele garantida parte da legítima em todas as heranças.

Barros (2018, p. 112) afirma que:

Deverão ser aplicadas todas as demais regras da sucessão de descendentes: aqueles em grau mais próximo excluem os mais remotos, ressalvado o direito de representação (art. 1.833 do CC); os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes (art. 1.834 do CC); e os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau (art. 1.835 do CC).

Destarte, assim como nos casos em que não estiver configurada a multiparentalidade, os descendentes em grau mais próximo excluem aqueles em grau mais remoto, salvo o direito de representação garantido aos descendentes, sendo garantida uma cota parte igual a cada filho do *de cuius*, sem distinção da origem de sua filiação.

De igual modo, caso o falecido deixe um cônjuge ou companheiro vivo, ele será herdeiro concorrente com os descendentes, a depender o regime de bens, devendo ser aplicada as regras do artigo 1.832 do Código Civil (BARROS, 2018, p. 112).

Ou seja, se o *de cuius* tiver filhos que não sejam comuns com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, a depender do regime matrimonial, o supérstite terá direito à parte da herança, visto que a multiparentalidade de um dos herdeiros do falecido não afetará a concorrência do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Verifica-se, assim, que nos casos em que estiver caracterizada a multiparentalidade, a coexistência de filiações não provocará qualquer distinção na

divisão da herança do *de cuius* aos seus descendentes, uma vez que eles deverão ser tratados de forma igualitária. A herança deverá ser dividida igualmente entre seus filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos (BARROS, 2018, p. 112).

Para Paiano (2017, p. 192), “[...] uma consequência da admissibilidade da tese [de multiparentalidade] é o reconhecimento da multi-hereditariedade, uma vez que seria possível ao filho reclamar herança de todos os seus pais e mães.”.

Desse modo, caso o indivíduo “A” seja filho biológico de “B” e “C” e teve sua filiação socioafetiva reconhecida com “D”, de modo que as filiações passaram a existir concomitantemente, “A” será sucessor da herança de “B”, “C” e “D”, sem qualquer distinção com os outros descendentes.

Na hipótese de “D” deixar um cônjuge sobrevivente no momento de sua morte, “E”, este concorrerá com “A” pela herança do *de cuius*, herdando a cota parte igual ao descendente.

Ainda, caso “B” e “C” tenham outros filhos, quando de seu falecimento eles terão direito à mesma cota parte que “A”, cabendo a divisão igualitária da herança no caso de falecimento de um deles.

Por fim, caso “A” já tenha falecido no momento da abertura da sucessão de qualquer de seus ascendentes, seus filhos terão direito de representação nas três sucessões.

Verifica-se, portanto, que todas as regras aplicadas à sucessão dos descendentes deverão ser aplicadas da mesma forma quando caracterizado o instituto da multiparentalidade.

4.5.2 Da Sucessão dos Ascendentes

De acordo com o artigo 1.829, inciso II, do Código Civil, na ausência de descendentes, serão chamados à sucessão os ascendentes do falecido (BRASIL, 2002).

Segundo as regras estabelecidas na legislação, quando os ascendentes estiverem em concorrência com o cônjuge sobrevivente, a este é garantido um terço da herança se o *de cuius* deixar os dois genitores vivos, ou à metade da herança, caso haja somente um ascendente de primeiro grau vivo, ou ascendentes de graus mais remotos. Da herança que é de direito dos ascendentes, metade do montante será direcionado para cada linha, materna e paterna (BRASIL, 2002).

Quando da elaboração do Código Civil, o legislador ordinário não previu a possibilidade de existência de três ou mais ascendentes em primeiro grau, porquanto, à época, o indivíduo somente poderia ter um pai e uma mãe, ou ainda somente um deles.

Contudo, com o novo entendimento favorável à multiparentalidade, é possível que o indivíduo tenha três ou mais genitores vivos na época de seu falecimento, encontrando-se dois na linha paterna e um na linha materna, ou vice-versa, ou, ainda, dois em cada linha.

Assim como os descendentes, os ascendentes estão elencados no artigo 1.832 do Código Civil como herdeiros necessários do falecido (BRASIL, 2002).

Desse modo, independentemente da origem da filiação, o ascendente deve ser considerado herdeiro legítimo de seu descendente, de modo que, quando caracterizada a multiparentalidade, todos os ascendentes terão direito à herança do falecido, não podendo uma relação de filiação ser ignorada em detrimento da outra.

Entretanto, as regras sucessórias previstas na legislação, e que determinam a divisão baseando-se nas linhas ascendentes demonstram-se ineficientes para os casos em que houver a coexistência de duas ou mais filiações, sendo necessário adaptar o texto legal ao contexto fático, preenchendo-se as lacunas legais.

Ao analisar as possibilidades, verifica-se que não é simples estabelecer a forma como se dará essa adaptação, tendo em vista a necessidade de ponderar com base nas situações concretas.

Para Gozzo (2017), nos casos de multiparentalidade, “[...] a herança continuaria sendo dividida em duas linhas, cabendo cinquenta (50%) por cento dos bens para cada lado, partilhando-se igualmente entre os integrantes de cada linha [...] esta seria a solução *de lege data*.”.

Para ilustrar, caso “A” seja filho biológico de “B” e “C” e teve sua filiação socioafetiva reconhecida com “D”, de modo que elas existem concomitantemente, e “A” faleceu sem deixar descendentes, sua herança será dividida entre os ascendentes sobreviventes. Nessa situação, caso “B”, “C” e “D” ainda estejam vivas, a divisão da herança poderá ocorrer de duas maneiras:

Caso seja aplicada a regra prevista no artigo 1.836, parágrafo 2º, do Código Civil, a linha paterna e a linha materna deveriam herdar a metade da herança cada uma (BRASIL, 2002). Assim, caso “B” e “D” sejam homens e “C” seja uma mulher, caberá metade da herança de “A” para sua genitora, “C”, e a outra metade deverá ser dividida entre “B” e “D”. Tem-se, portanto, que os ascendentes de mesmo sexo devem

dividir a metade da herança entre si, já que ela deverá ser dividida entre as linhas materna e paterna.

Assim, caso fosse realizada uma aplicação literal do texto legal, somente com a efetiva adaptação aos casos concretos, a divisão continuaria sendo igualitária entre as linhas ascendentes, cabendo a divisão dos indivíduos que compartilham a mesma linha. No entanto, essa divisão mostra-se injusta para com os herdeiros, porque o legislador, ao editar o texto legal, pretendeu a divisão igualitária da herança entre os indivíduos.

Para Barros (2018, p. 114), nestes casos, “[...] a herança deverá ser dividida normalmente pelo número de pais, em três, quatro ou mais cotas”, visando a equidade de direitos dos ascendentes. Desse modo, afastar-se-ia o previsto na legislação para partilhar a herança igualmente, independente da linha ascendente.

Nessa linha de pensamento, ao analisar o mesmo caso abordado acima, caso “A” falecesse deixando “B”, “C” e “D” como ascendentes de primeiro grau vivos, os três teriam direito a um terço da herança cada, porquanto ela deveria ser dividida de forma igualitária entre eles. Caso um dos ascendentes já tenha falecido, a herança será dividida entre os sobreviventes.

Verifica-se, portanto, que não há somente uma maneira de se aplicar o texto legal ao caso concreto, porquanto o preenchimento das lacunas poderá ocorrer de maneiras diferentes a depender do entendimento adotado.

Ademais, conforme previsto no artigo 1.837 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente concorre com os ascendentes do falecido, cabendo-lhe um terço da herança quando concorrer com dois ascendentes de primeiro grau ou metade quando concorrer com um dos ascendentes de primeiro grau ou outros mais remotos (BRASIL, 2002).

Para Barros (2018, p. 114), nessas situações, o texto legal deve ser observado como está previsto. Caso o cônjuge sobrevivente esteja concorrendo com ascendentes de primeiro grau, ele herdará um terço da herança ao concorrer com dois ou três ascendentes do falecido, devendo herdar a metade quando concorrer com somente um ascendente.

Isto é, se “A” deixar um cônjuge sobrevivente e três ou dois genitores vivos, a herança será dividida em três partes iguais, devendo a parte relativa a cada linha ascendente ser dividida entre seus integrantes. Caso somente um dos ascendentes estiver vivo, ele e o cônjuge herdarão metade da herança cada.

Paiano (2017, p. 194), por sua vez, apresenta uma tese diferente. Para a autora, a divisão deve ser realizada em quinhões iguais entre os herdeiros sobreviventes quando houver concorrência entre o cônjuge e os ascendentes.

Utilizando o exemplo acima, caso o cônjuge de “A” concorra com três ascendentes vivos, cada um dos herdeiros herdará a quarta parte da herança. Se somente dois ou um dos ascendentes estiverem vivos e concorrerem com o cônjuge, a herança será igualmente dividida igualmente entre eles, sendo que a divisão acarretará na mesma fração anteriormente exemplificada.

Para as duas doutrinadoras, contudo, a divisão da herança quando o cônjuge ou companheiro sobrevivente concorrer com ascendentes de graus mais remotos, deve obedecer às regras legais. Assim, o cônjuge ou companheiro herdariam metade da herança e a outra parte seria dividida entre os ascendentes.

Destarte, a aplicação das regras sucessórias, diferentemente do visto com os descendentes, não será efetiva para os casos concretos, porquanto elas apresentam lacunas que deverão ser preenchidas pelos aplicadores do Direito.

4.5.3 Da Sucessão dos Colaterais

Os colaterais também são herdeiros que decorrem das relações de parentesco do falecido, e terão direito à herança na ausência de herdeiros necessários. Entre os colaterais, assim como nas demais classes, havendo herdeiro de grau mais próximo, excluem-se os de grau mais remoto, salvo o direito de representação conferido aos sobrinhos (artigo 1.840, Código Civil/2002).

O Código Civil previu diferenças entre os colaterais no momento da herança, determinando seu quinhão hereditário com base na quantidade de vínculos de filiação em comum com o falecido.

Nesse sentido, Dias (2013, p. 145) explica que:

De forma desarrazoada, [o legislador] concede o dobro do quinhão aos irmãos bilaterais (filhos do mesmo pai e mesma mãe), se existirem irmão unilaterais (filhos somente do genitor falecido) (CC 1.842). Desse modo, sempre que forem convocados à sucessão os colaterais de segundo e terceiro grau, é preciso questionar se os irmãos são unilaterais ou bilaterais. Tal diferenciação atinge até os sobrinhos.

Dessa maneira, a cota parte destinada a cada herdeiro colateral depende da quantidade de genitores que são compartilhados entre eles. Segundo a legislação,

é concedido ao irmão que compartilha os mesmos genitores o dobro daquele que tem somente um genitor em comum (BRASIL, 2002).

Todavia, com a possibilidade da multiparentalidade, é possível que também existam irmãos trilaterais, quadrilaterais e, assim por diante, que compartilhem não só os genitores biológicos, mas também aqueles socioafetivos que foram reconhecidos em concomitância com as relações consanguíneas.

Por exemplo, “A” é filho biológico de “B” e “C” e filho socioafetivo de “D”, sendo que as filiações existem concomitantemente. Caso “B” e “C” tenham um filho em comum, “E”, ele será irmão bilateral de “A”, já que possuem dois genitores em comum. Já se “D” também tenha outro filho, “F”, esse indivíduo é irmão unilateral de “A”, porquanto possuem somente um genitor em comum.

Todavia, é possível que “B” e “C” tenham outro filho, “G”, que teve também sua filiação socioafetiva reconhecida com “D”. Nesse caso, “G” e “A” possuem três genitores em comum, de modo que eles são irmãos trilaterais.

Ainda, se “A” teve sua filiação socioafetiva reconhecida não somente com “D”, mas com seu cônjuge também, ele possui quatro genitores. Ao supor que outro filho de “B” e “C”, “H”, tenha essa filiação reconhecida com “D” e seu cônjuge, ele será irmão quadrilateral de “A”.

Verifica-se que “A” possui um irmão unilateral, “F”, um irmão bilateral, “E”, um irmão trilateral, “G” e um irmão quadrilateral, “H”. Em que pese a dificuldade de se ver uma situação dessas nos casos concretos, agora com a tese da multiparentalidade fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é possível que situações como essa possam existir na realidade.

Evidente que o atual texto legal não previu as situações em que os indivíduos poderiam compartilhar três ou mais genitores entre si, de modo que a regra de divisão atualmente prevista deve ser adaptada ao caso concreto.

Para Barros (2018, p. 115), as regras de sucessão dos colaterais podem ser aplicadas de três maneiras distintas.

A primeira é no sentido de que os irmãos bilaterais e os plurilaterais são equiparados, ou seja, receberão o mesmo quinhão hereditário. Assim, o irmão unilateral receberia a metade da herança que os irmãos bilaterais ou plurilaterais (BARROS, 2018, p. 115).

Outra forma de analisar o caso concreto é a não aplicação dessas regras de divisão, de modo que as cota-partes de todos os irmãos seriam divididas de

maneira igualitária, independentemente dos vínculos compartilhados com o falecido (BARROS, 2018, p. 116).

Por último, poderia ser aplicada uma regra de escalonamento, visando manter o objetivo do texto legal. Nesse caso, enquanto um irmão unilateral recebe metade do valor correspondente ao irmão bilateral, receberia um terço da cota-parte do irmão trilateral e um quarto do valor do irmão quadrilateral, e assim por diante, de modo que o valor a ser recebido seria correspondente aos vínculos de filiação compartilhados com o falecido (BARROS, 2018, p. 116).

Assim, no caso acima analisado, os irmãos de “A” poderiam todos herdar a mesma cota-parte, independentemente dos genitores que possuem em comum. Por outro lado, o irmão unilateral, “F”, poderia receber metade da cota parte a ser recebida pelos demais irmãos, sendo que os irmãos bilateral, trilateral e quadrilateral receberiam valores iguais.

Ou, ainda, “H” herdaria uma cota parte inteira da herança de “A”, por ser seu irmão quadrilateral, enquanto o irmão trilateral, “G”, herdaria três quartos dessa herança, o irmão bilateral, “E”, metade do valor correspondente à “H” e, por fim, “F”, irmão unilateral, receberia um quarto do valor de “H”, realizando-se uma diferenciação entre eles com base nos vínculos compartilhados.

Essas regras também deveriam ser observadas aos sobrinhos, aplicando-se as eles o mesmo entendimento que seria aplicado aos irmãos.

Ao que se infere, assim como observado na sucessão dos ascendentes, não há somente uma maneira correta de realizar a adaptação do texto legal à realidade fática, sob pena de não aplicar corretamente o objetivo da lei ou, ao manter seus preceitos, causar uma injustiça com os envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Diante da evolução histórica da família, foi possível vislumbrar que as relações familiares sempre fizeram parte da realidade da sociedade, surgindo a necessidade de que as mudanças dos arranjos familiares fossem acompanhadas pelo Direito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou reconhecida a pluralidade de famílias, porquanto estas deixaram de ser baseadas somente no casamento e passaram a ser reconhecidas em sua totalidade.

Visando garantir maiores direitos às relações familiares e reconhecer juridicamente suas peculiaridades, a Carta Magna trouxe diversos princípios, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do pluralismo das entidades familiares, do melhor interesse da criança e do adolescente e da busca pela felicidade.

Nesse mesmo contexto, a ordem jurídica fixou a igualdade entre as espécies de filiação, de forma que as relações de parentalidade podem ser oriundas da verdade legal, nos casos previstos na legislação; da relação biológica, ou seja, dos laços de consanguinidade; e, por fim, do afeto, decorrente das relações de amor e carinho formadas entre os indivíduos no decorrer do tempo. Todas as formas de filiação devem ser tratadas igualmente, não podendo uma ser desprezada em detrimento da outra.

Foi diante da nova aceitação da pluralidade de arranjos familiares e da igualdade entre as filiações que surgiu o instituto da multiparentalidade. Esse instituto caracteriza-se pela existência concomitante de duas filiações inerentes ao mesmo indivíduo.

Observando-se o princípio da afetividade, o vínculo entre um filho e um pai baseado no afeto, quando mantido de maneira concreta e duradoura, é revestido de grande importância, podendo caracterizar uma relação de parentalidade entre eles. Por outro lado, a relação consanguínea entre dois indivíduos também gera direitos que são inerentes à pessoa, devendo ser reconhecidos e garantidos.

Assim, considerando que as filiações não possuem distinções entre si, a doutrina e jurisprudência, de forma majoritária, passaram a reconhecer os casos em que um indivíduo possuía mais de uma relação de filiação, entendendo que elas poderiam existir concomitantemente.

Todavia, uma vez que o instituto da multiparentalidade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, não há previsão na legislação, inexistindo segurança quanto aos efeitos jurídicos por ele gerados.

Dentre os efeitos advindos da filiação como consequência da multiparentalidade, destacou-se os inerentes ao Direito Sucessório.

No tocante ao Direito das Sucessões, que determina as regras para a sucessão do patrimônio do indivíduo quando de seu falecimento, tem-se que as relações familiares influenciam diretamente na sucessão *causa mortis*.

Com isso, a multiparentalidade gera efeitos diretos no campo do Direito Sucessório, sendo necessário estabelecer a maneira como ela será aplicada aos casos concretos, já que não há previsão na legislação.

A possibilidade jurídica da coexistência das filiações biológica e socioafetiva foi construída pela doutrina e jurisprudência com o passar do tempo. Inicialmente, os entendimentos não eram favoráveis ao instituto da multiparentalidade, porquanto não encontrava previsão legal.

Aos poucos, os doutrinadores e magistrados mudaram seu posicionamento acerca do assunto e, com fundamento nos princípios constitucionais inerentes ao tema, muitos entenderam ser possível a coexistência das filiações.

O assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, sendo que a Suprema Corte decidiu, por maioria de votos, favoravelmente à possibilidade de coexistência de duas filiações, cada uma gerando seus direitos próprios.

Durante o julgado, foram mencionados que os direitos inerentes à filiação devem ser garantidos a todos, independentemente da origem da relação de parentalidade.

Todavia, o Supremo Tribunal não esclareceu o modo como esses direitos serão aplicados no caso concreto, cabendo ao aplicador do Direito fazê-lo. A partir disso, o presente trabalho focou na análise dos efeitos da multiparentalidade decorrentes do Direito Sucessório.

Assim, com relação aos direitos sucessórios de uma pessoa que possua duas filiações concomitantes e seus genitores venham a falecer, entende-se que o descendente terá direito à herança de todos os seus genitores, aplicando-se todos os direitos a ele garantidos.

Já no tocante ao direito dos ascendentes, as regras do ordenamento jurídico deverão ser interpretadas no caso concreto, uma vez que o Código Civil prevê a sucessão dos ascendentes somente no caso de um ou dois genitores sobreviventes.

De igual modo é a sucessão dos colaterais. A legislação somente prevê a possibilidade de sucessão dos irmãos unilaterais e bilaterais do *de cujus*, contudo, caso o indivíduo possua três ou mais genitores em seu registro civil, se torna possível a existência de irmãos trilaterais, quadrilaterais, e assim por diante.

Destarte, considerando a falta de previsão legal para as sucessões onde se caracterizar a multiparentalidade, existe a possibilidade de mais de uma forma de interpretação da mesma norma na aplicação do caso concreto.

A coexistência de duas ou mais filiações reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal gera efeitos diretos no Direito Sucessório, no entanto, as regras atuais previstas na ordem jurídica não preveem tal situação, de modo que, caso aplicadas da forma como previstas, podem gerar injustiças aos envolvidos. Por outro lado, quando adaptadas ao caso concreto, podem ter seu sentido completamente alterado.

Isso posto, faz-se necessário que o legislador ordinário ajuste aos normas atualmente previstas no campo do Direito das Sucessões, de modo a considerar o reconhecimento da coexistência de filiações, a fim de evitar insegurança jurídica aos operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A Família Eudemonista do Século XXI. **VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, nov. 2011.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do Código Civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 106-119, mar./abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a afetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. _____. Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 ago. 2019.

_____. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 ago. 2019

_____. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Lei nº. 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. Lei nº. 9.278 de 10 de maio de 1996. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 519**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3764>. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 10024078038270**. Relator: Desembargador Cateano Levi Lopes. Acórdão, 7 julho 2010. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.803827-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0074.10.002794-0/001**. Relator: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Acórdão, 11 junho 2014. Disponível em:
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10074100027940001. Acesso em: 6 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70029363918**. Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. Acórdão, 7 de maio de 2009. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70027112192**. Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. Acórdão, 2 abril 2009. Disponível em:
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70027112192&ano=2009&codigo=412563. Acesso em: 6 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2011.027498-4**. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Acórdão, 22 setembro 2011. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAtymAAA&categoria=acordao. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº. 2016.015701-6**. Relator: Desembargadora Denise Volpato. Acórdão, 19 abril 2016. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrVwAAZ&categoria=acordao. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Embargos Infringentes nº. 2012.038525-9**. Relator: Desembargador Raulino Jacó Bruning. Acórdão, 12 novembro 2013. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAEL4DAAI&categoria=acordao. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 945.283/RN**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão, 15 de setembro de 2009. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4>. Acesso em: 5 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1328380/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Acórdão, 21 setembro 2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1359215&num_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277**. Relator: Ayres Britto. Acórdão, 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Acórdão, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>. Acesso em: 6 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Acórdão, 21 setembro 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 364**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3639>. Acesso em: 15 set. 2019.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. Família Unipessoal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, p. 57-78, jul./dez. 2011.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. **Revista Jus Navigandi**, Teresinha, a. 23, n. 5558, 2018. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/68624>. Acesso em: 8 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 2: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/dupla-parentalidade-e-direito-sucessorio/>. Acesso em: 13 ago. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As Novas modalidades de família. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, n. 1038. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>. Acesso em: 16 set. 2019.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Direito das Famílias. **Consulex**, Brasília, a. XVII, n. 403, p. 44-49, nov. 2013.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3483, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23437>. Acesso em: 15 set. 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico. Tubarão: Copiart, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 6: Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3586, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em: 16 set. 2019.

REZENDE, Antonio Martinez; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do Latim Essencial**. Belo Horizonte: Autentica, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: Direito de Família. 12. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 12 set. 2019.

VIANNA, Fernanda Cristina Accetta. Efeitos Sucessórios da Multiparentalidade. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018.

Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/FernandaCristinaAccettaVianna.pdf. Acesso em: 13 ago. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Inteiro teor do acórdão do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

21/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: A N
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: F G
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS
ADV.(A/S)	: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM
ADV.(A/S)	: MARIA BERENICE DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RONNER BOTELHO SOARES
ADV.(A/S)	: RICARDO LUCAS CALDERÓN

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

RE 898060 / SC**226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.**

1. O questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

RE 898060 / SC

cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

RE 898060 / SC

situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

RE 898060 / SC

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Prosseguindo, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, o eminente Ministro Marco Aurélio fez referência à tese vencida. Como fui quem articulou essa tese que efetivamente restou vencida, entendo que ela não é a tese proposta pelo eminente Ministro Luiz Fux. A tese vencida suscitava, neste caso, a prevalência da paternidade socioafetiva. O eminente Ministro Marco Aurélio, coerente como sempre, suscitou a prevalência do liame biológico. Portanto, temos aqui a distinção clara das duas teses, à qual agora aderiu o Ministro Toffoli na fundamentação, embora voltando aos argumentos de acolher parcialmente a tese do Ministro Fux. E a tese do Ministro Fux está no voto dele.

Leio a página 21:

É juridicamente admitida a cumulação - a cumulação - de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade.

Está na página 22:

É de rigor o reconhecimento da dupla paternidade.

Recordo-me ontem: o Ministro Gilmar fez referência à dupla paternidade, a Ministra Rosa, o Ministro Lewandowski e a Ministra-Presidente também. Portanto, creio que isso já se colocou dessa maneira.

E reitero o meu voto favorável integralmente à tese do Ministro Fux, nesse quadrante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tranquiliza-me o quadro. Por que me tranquiliza o quadro? O que se executa? A tese do Tribunal ou o dispositivo do acórdão?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O dispositivo.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

RE 898060 / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O dispositivo do acórdão. Há um título judicial, mantido hígido caso proclamado o desprovimento do recurso, determinada a retificação do registro para excluir o nome do pai afetivo e, em substituição, lançar-se o do pai biológico.

A tese deve refletir o julgamento. Se, de um lado, desprovemos o recurso, mantendo a retificação, não podemos, no tocante à tese, lançar algo que não formou a corrente majoritária, ou seja, a concomitância. Esta concomitância pode ficar no voto como opinião do Relator ou de outros Colegas. Desprovimento é não reformar a decisão impugnada mediante o recurso. E o pronunciamento mantido mostra-se explícito quanto à retificação e substituição.

Presidente, se o Colegiado evoluir para prover o recurso, mantenho o desprovimento!

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, só farei duas observações mínimas.

Eu citaria aqui talvez duas dezenas de casos em que, em repercussão geral, fixa-se uma tese levando-se em consideração o processo subjetivo e, depois, decide-se o caso concreto. Quantas vezes aqui nós já decidimos, até em matéria penal, desfavoravelmente ao réu, mas, no *habeas corpus*, concedemos. Isso faz parte dessa nova metodologia de objetivação do recurso extraordinário. Há uma parte objetiva e uma parte subjetiva. Todos os acórdãos mencionam isso; há uma tese, que é a tese que tinha de ser enfrentada, e a solução do caso concreto. Então, com a devida vênia, essa premissa não me impressiona.

Em segundo lugar, rapidamente, a verdade é que nós nos defrontamos com uma arguição no recurso extraordinário, e é o que foi afetado na repercussão geral, sobre o fato de que o recorrente se opunha ao reconhecimento da paternidade biológica, e já havia a paternidade socioafetiva. Então, havia um confronto. O que o Tribunal decidiu? Que uma coisa não inibe a outra. Qual é a minha tese?

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público - no caso, essa era declarada; porque também nós reconhecemos a afetividade como um fato gerador de filiação -, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas.

Por que vêm as consequências jurídicas na filiação baseada na origem biológica? Porque - Vossa Excelência chamou atenção e eu também enfatizei - a filiação baseada na origem biológica gera aqueles direitos civis, a que Vossa Excelência se refere, de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

Então, o que eu pediria a Vossa Excelência seria basicamente o seguinte - julgamos ontem, foi um belo debate, mas acabou -: que

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

RE 898060 / SC

encaminhasse a tese e pusesse em votação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Houve a proclamação. Estou tomando os votos exatamente por isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Nem quero
cometer a indelicadeza de dizer...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Agora nós estamos votando é a tese mesmo.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, a impressão que eu tenho, haurida os debates de ontem, é a de que a tese central foi sobre a possibilidade, reconhecida pelo Tribunal, da coexistência da dupla paternidade: a socioafetiva de um lado; e, de outro, a biológica. Então, a meu ver, essa coexistência pode ser concomitante, posterior ou anterior. Isso não importa para mim.

De outra parte, também, eu vejo o seguinte: a realidade fática é multifacetada. A paternidade biológica ou socioafetiva - o parentesco - não precisa, *data venia*, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco.

Portanto, com o devido respeito por quem diverge, eu acolho integralmente a tese apresentada pelo eminente Relator Luiz Fux.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu reitero o que já tinha dito ontem quanto à possibilidade de acumulação. Fico atento à observação do ministro Marco Aurélio, mas peço vênua para discordar.

Tenho a impressão de que temos de dar um passo adiante no que diz respeito à construção da repercussão geral. Por quê? Porque, de fato, no tema colocado - certamente há outros casos e vimos a configuração fática ontem do próprio recurso que foi desprovido -, é evidente que, implícita ou explicitamente, pede-se para que se defina como convivem. Tanto é que tivemos diversas manifestações da tribuna, *amici curiae* e tudo mais, porque, na repercussão geral - até vou usar uma expressão que nossos amigos portugueses utilizam, referindo-se ao sistema americano de controle incidental: *judicial review* -, o tal *case* é um pretexto para que se discuta o tema. O que o Relator propõe, a partir do caso da repercussão geral, é fazer um construto que dê resposta.

Entendo a posição quanto à parte dispositiva; mas, a mim, parece-me que devemos ter essa apreensão, sob pena de termos, a toda hora, novos casos. Quer dizer, o propósito aqui é de uma racionalização. Não se trata de nada abusivo.

Há um dado do qual não se pode fugir. Acho que isso o CPC novo reforçou: a rigor, a objetivação do recurso extraordinário, gostemos ou não.

Então, acho que esse é um debate importante - e até agradeço a menção que Sua Excelência fez - para que se possa assentar. Não podemos ficar restritos apenas ao caso em sua forma dogmática, temos de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

RE 898060 / SC

vê-lo nesse sentido ampliado.

O que o ministro Fux disse ontem, e concordei - acredito que a maioria encaminhou-se nesse sentido -, é que, no caso específico, poderiam conviver as duas situações, mas, para efeitos processuais, tinha-se cancelado aquele primeiro registro e colocado o decorrente do fato biológico. Mas Sua Excelência também disse que, no futuro, se quiser, pode-se restabelecer, para deixar, portanto, aberta a possibilidade e, é claro, a possibilidade da convivência, da simultaneidade.

Então, a mim, me parece que não há nenhum exagero no que se está a fazer e referendo as posições que já tinha esposado ontem nesse sentido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E vota, portanto, pela tese como posta pelo Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas gostaria de ressaltar que temos - a meu ver, é sempre uma opinião, claro - que, em se tratando de repercussão geral, tem que se ter... Quer dizer, as perguntas que foram colocadas, de alguma forma e a própria presença do *amicus curiae*, contribuem para que possamos dar resposta nesse quadro de objetivação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Continuarei ortodoxo nesta época de crise, guardando princípios e valores.

Qual é o sistema pátrio: *civil law* ou *common law*? Não consigo transformar um processo subjetivo, como é o revelador de uma ação de investigação de paternidade cumulada com a retificação de registro, no registro das pessoas naturais, e também com pensão, em processo objetivo.

Mas o que se tem é um descompasso flagrante, porque o recurso extraordinário faz-se voltado contra certo acórdão. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é muito claro ao versar a retificação do registro, que constava com o nome, como pai biológico, de determinado cidadão que se demonstrou, no curso do processo, que não o seria. Anoto que teria, portanto, resultado de um erro substancial. Houve a interposição de recurso, pelo pai biológico, o qual foi desprovido. O pai biológico não pediu para ombrear com o pai afetivo, no que consignado no registro. Estaremos decidindo fora do pedido. O recorrente reconhece ser o pai biológico. Apenas busca – foi quando disse que a parte mais sensível do corpo humano não é o cérebro nem o coração, mas o bolso – fugir das consequências jurídicas do reconhecimento dessa paternidade, como se – e ressaltou o ministro Gilmar Mendes – a paternidade pudesse ser irresponsável. O Texto Constitucional refere-se à paternidade responsável.

A tese a se elaborar deve refletir a conclusão do julgamento. De duas uma: ou provemos o recurso para afastar a retificação ou para moldar a retificação à concomitância do lançamento do nome do pai afetivo, e do biológico, ou mantemos o desprovidimento de ontem, sem alterar a parte dispositiva do acórdão impugnado.

Permaneço com a convicção de que pai é pai: é pai biológico, de início, a menos que se trate de adoção, quando se tem regência toda própria. Como no caso houve um erro quanto ao consignado no registro

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

RE 898060 / SC

de nascimento da autora, o qual deve ser afastado, lançando-se o nome do pai biológico.

Por isso, retiro da tese – e fico muito contente de ter havido evolução relativamente à proposta inicial, no que se afastou a exceção aberta – o vocábulo "concomitante".

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

V O T O
(s/ proposta)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acolher a tese formulada pelo eminente Relator.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : A N

ADV.(A/S) : Rodrigo Fernandes Pereira (sc008328/) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : F G

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MELLO E SOUZA (166318/RJ, 11073/SC) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS

ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA (0060415/SP, 60415/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM

ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONNER BOTELHO SOARES (117094/MG)

ADV.(A/S) : RICARDO LUCAS CALDERÓN (0025654/PR, 0025654/PR)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. O Tribunal deliberou fixar a tese na próxima assentada. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Falaram: pelo recorrente a Dra. Deborah de Oliveira Figueiredo; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o Dr. Ricardo Lucas Calderón, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.09.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

Teori Zavascki e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário